Ano XXI

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Nº 3830

MARCIO BATISTA
HERCULANO:84558113234

Segunda-feira
22 de Dezembro
de 2014

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1.590, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.
INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO GRUPO DE MÃES ANJOS DA LUZ.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública municipal a Associação Grupo de Mães Anjos da Luz, sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 04 de novembro de 2008, com sede no Município de Boa Vista.

Art. 2º A Associação Grupo de Mães Anjos da Luz tem como objetivos principais:

I – defender os direitos e os interesses das pessoas com deficiência;

II – mapear as pessoas com deficiência para um acompanhamento específico,

III – contribuir para melhoria da qualidade de vida dos deficientes, promovendo arrecadação de alimentos visando suprir as necessidades alimentares primárias;

III – realizar visitas domiciliares;

IV – informar aos familiares sobre a doença, seus diversos aspectos, os cuidados necessários com medicamentos, atendimento médico de urgência, vida diária, entre outros.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 24 de novembro de 2014.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1.591, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.
INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AGAPÃO - ABA.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública municipal a Associação Beneficente Agapão – ABA, fundada em 25 de março de 2008, inscrita no CNPJ sob o nº 11.430.835/0001-06, com sede no Município de Boa Vista.

Parágrafo único. À entidade a que se refere o caput deste artigo são assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 24 de novembro de 2014.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1.592, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014.
INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

OBRIGA A DIVULGAÇÃO, NO SÍTIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA E EM LOCAL VISÍVEL NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, DO CARDÁPIO SEMANAL DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigada a divulgação semanal, no sítio da Prefeitura Municipal de Boa Vista e em local visível nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, do cardápio a ser oferecido aos alunos no Programa Alimentação Escolar.

§ 1º O local onde será exposto o cardápio semanal deverá ser de fácil acesso aos alunos, pais ou responsáveis e à comunidade.

§ 2º O cardápio deverá ser afixado no primeiro período de funcionamento da unidade escolar.

§ 3º No cardápio deverá constar a refeição do dia e as respectivas características nutricionais.

Art. 2º O cardápio a ser divulgado deverá ser encaminhado com antecedência ao órgão, entidade ou empresa responsável pela atualização do sítio da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Art. 3º O cardápio deverá ser encaminhado pelo nutricionista responsável pela alimentação escolar.

Art. 4º Qualquer alteração do cardápio semanal deverá ser justificada pelos responsáveis junto ao órgão competente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único. Em caso de alteração deverão ser preservadas as características nutricionais exigidas por lei ou regulamento.

Art. 5º Os alunos, pais, responsáveis, bem como os servidores da área de educação poderão comunicar aos órgãos competentes as alterações no cardápio, através de telefones divulgados no rodapé dos cardápios semanais.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 25 de novembro de 2014.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1.594, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

ALTERA O ART. 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.371, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON BOA VISTA, O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON, O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMPDC.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei Municipal nº 1.371, de 03 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Boa Vista, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Coordenador Executivo e o Coordenador Executivo Adjunto do PROCON Boa Vista serão nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas com reputação ilibada.

.....
....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2014.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 122/E, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

A Prefeita de Boa Vista – RR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, e de acordo com o art. 5º do Decreto nº. 017/E, de 15 de fevereiro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica exonerado o servidor SÚLIO DE FREITAS, Fiscal Municipal, de Conselheiro Suplente, do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 2º Ficam nomeados como Conselheiros Titulares e Suplentes, do Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, na forma abaixo relacionada, para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por mais dois anos.

1 – Representantes da Secretaria Municipal Economia, Planejamento e Finanças
• Núbia de Menezes Barros e Silva - Conselheira Titular
• Luiz Carlos Alves Monteiro - Conselheiro Suplente
• Vanderli Alves dos Santos Ribas - Conselheira Suplente

2 – Representantes dos Contribuintes
• Lana Patrícia dos Santos Nunes - Conselheira Titular
• Quéfren Márcio de Castro Plácido - Conselheiro Titular
• Fábio Rodrigues Martinez - Conselheiro Suplente
• Willams Lopes Pereira - Conselheiro Suplente

Art. 3º A servidora Núbia de Menezes Barros e Silva, nomeada no art. 1°, fará jus à Gratificação de Estimulo à Produtividade, nos termos do art. 13 § 3º, da lei 1.389, de 15 de dezembro de 2011.

PODER EXECUTIVO

Prefeita
Maria Teresa Saenz Surita Jucá
Vice-Prefeito
Marcelo Hipólito Moreira Neto
Chefia de Gabinete da Prefeita
Edileusa Barbosa Gomes Lóz
Procuradoria Geral do Município
Marcela Medeiros Queiroz Franco
Controladoria Geral do Município
Ana Lúcia da Silva Ziegler
Comissão Permanente de Licitação
Karina Lígia de Menezes Lins
Comissão Setorial de Licitação
Artur José Lima Cavalcante Filho
Consultor Geral
Marcello Guimarães Machado Freire

SECRETARIAS MUNICIPAIS
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG
Edimir Alvares Ribeiro Neto
Secretaria Municipal da Educação e Cultura - SMEC
Lucivane Lima de Freitas
Secretaria Municipal da Saúde - SMSA
Marcelo de Lima Lopes
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - SMOU
Raimundo Maia Morais
Secretaria Municipal de Gestão Social – SEMGES
Moacir Carlos Collini
Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF
Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas - SMGA
Daniel Pedro Rios Peixoto
Secretaria Municipal de Comunicação Social - SEMUC
Eliane de Souza Rocha
Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST
Gerson da Costa Moreno Júnior
Secretaria Extraordinária de Relações Institucionais - SERI
Danyel Bacelar - Interino
Secretaria Extraordinária de Inclusão Digital - SEID
Arthur Henrique Brandão Machado
Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR
Edgard Dias Magalhães
Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC
Daniel Soares Lima - Interino

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG
ADMINISTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO
Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima
Telefone: (95) 3621-1741 - Telefax (95) 3623 - 2611 - Site: www.boavista.rr.gov.br
Marcio Batista Herculano - Diretor

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista, em 16 de dezembro de 2014.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº123/E, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE O VALOR DA UNIDADE FISCAL MUNICIPAL – UFM

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 62, XX, combinado com o art. 75, I, "o", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 107 da Lei Complementar nº 1.223 de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre atualização monetária; e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº. 090/E de 03 de julho de 2003.

D E C R E T A:

Art. 1º. O valor da Unidade Fiscal Municipal - UFM, vigente para o ano de 2015, passa a ser fixado em R$ 2,37 (dois reais e trinta e sete centavos).

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2015.
Gabinete da Prefeita do Município de Boa vista-RR, em 17 de Dezembro de 2014.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 124/E, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

ESTABELECE OS PRAZOS E OS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS AOS ORDENADORES DE DESPESA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL COM VISTAS AO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, incisos II e VII, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, de 11 de julho de 1992,

CONSIDERANDO a proximidade do final do exercício financeiro de 2014;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos dos Ordenadores de Despesas, com vistas ao encerramento do exercício financeiro de 2014 e abertura do exercício de 2015;

DECRETA:

Art. 1º Os prazos e os procedimentos aplicáveis aos Ordenadores de Despesa da Administração Municipal, com vistas ao encerramento do exercício financeiro de 2014, sãoos regulamentados neste Decreto.

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes datas limites para o encerramento das operações administrativas, orçamentárias e financeiras do corrente exercício:

I – a partir do dia 20 de dezembro de 2014: fica suspensa a emissão de novas notas de empenho com recursos próprios do município, exceto as referentes a despesas de caráter continuado e aquelas destinadas a atender as despesas com saúde, educação, assistência social e recursos provenientes de convênios;

II – até 23 de dezembro de 2014: os servidores detentores de suprimento de fundos deverão realizar a Prestação de Contas junto a Controladoria Geral do Município;

III – até 23 de dezembro de 2014: para entrega de faturas no Departamento de Patrimônio, exceto as oriundas da educação, saúde e assistência social e, ainda, dos convênios federais e estaduais, acordos, despesas de caráter continuado e despesas consideradas essenciais;

IV – até 23 de dezembro de 2013:

a) para registro da liquidação da despesa e outros documentos de pagamento, exceto os referentes a educação,saúde e assistência social;

b) para anulação dos saldos orçamentários remanescentes dos empenhos, exceto aqueles que são em continuidade como: convênios federais e estaduais, acordos, empenhos para contratos vigentes, despesas de caráter continuado e despesas consideradas essenciais;

c) cada Unidade Gestora – UG será responsável por solicitar, à Secretaria de Economia, Planejamento e Finanças, as anulações referentes a sua pasta, devendo constar o motivo no histórico da anulação do empenho, conforme a seguinte descrição:

1. Anulação do saldo remanescente da NE nº ___,não utilizado até esta data;

2. Anulação parcial/total da NE nº ___, em razão do encerramento do exercício;

3. Anulação parcial/total da NE nº ___, para cumprimento da LRF nº 101/2000;

d) A Unidade Gestora deverá solicitar, até a data mencionada, o cancelamento de restos a pagar não processados,ou apresentar a devida justificativa à Secretaria Municipal de Economia Planejamento e Finanças;

V – até 21 de janeiro de 2014: deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, impreterivelmente, os inventários de almoxarifados, de bens móveis e imóveis.

Art. 3º Os reconhecimentos de dívidas, cujas notas de empenho foram emitidas até 20/12/2014, poderão ser pagos até 31/12/2014, devendo os demais serem empenhados no exercício seguinte, ainda que as dívidas tenham sido reconhecidas neste exercício.

Art. 4º O não cumprimento dos referidos prazos, implicará na apuração de responsabilidade do Gestor, bem como, na citação individualizada em notas explicativas no balanço geral do Município.

Art. 5º Os casos omissos e excepcionais serão resolvidos pela Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista, em 17 de Dezembro de 2014.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO N.º 125/E, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

APROVA O CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DE BOA VISTA, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 62, combinado com o art. 75, I, "o", da Lei Orgânica do Município, nos termos do art. 45, da Lei Complementar nº 1.223/09, e suas alterações,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Calendário Tributário Municipal - CATRIM, para o exercício de 2015, a que se confere o art. 45 da Lei Complementar nº 1.223, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu o Código Tributário Municipal - CTM.

Art. 2º. O pagamento dos tributos de lançamento, direto ou de ofício, a que se referem os artigos 75, inciso I, "a" a "d" e "f", 177, 177-A, 181, 185 e 190 da Lei Complementar nº 1.223 de 29 de dezembro de 2009, obedecerá aos seguintes prazos, em parcelas iguais e consecutivas:

Item	Tributo	Parcelas	Datas de vencimento
1	IPTU, CIP	06	05/05, 08/06, 06/07, 05/08, 08/09, 06/10.
2	TCL	04	05/05, 08/06, 06/07, 05/08.
3	TLEA	03	27/02, 31/03, 30/04.
4	ISS-AUTÔNOMOS	02	27/02, 31/03.
5	TLLF/TAC		
5.1	Até 50m²	02	27/02, 31/03.
5.2	De 51m² a 100m²	03	27/02, 31/03, 30/04
5.3	De 101m² a 250m²	04	27/02, 28/03, 30/04, 29/05.
5.4	De 251m² a 500m²	05	27/02, 28/03, 30/04, 29/05, 30/06.
5.5	Acima de 500m²	06	27/02, 28/03, 30/04, 29/05, 30/06, 31/07.
6	TVS	01	27/02

1 - IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, CIP - Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública;

2 - TCL - Taxa de Coleta de Lixo;

3 - TLEA - Taxa de Licença para Exploração de Atividades, para os casos previstos nos itens 4.1, 4.3, 4.5, 4.6, e 4.7 da Tabela III, da Lei Complementar nº 1.223 de 29 de dezembro de 2009;

4 - ISS - Autônomos - Imposto Sobre Serviços, devido pelos profissionais autônomos;

5 - TLLF - Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, e TAC - Taxa de Atualização Cadastral.

6- TVS- Taxa de Vigilância Sanitária

Parágrafo único. As eventuais sobras da divisão de tributos serão lançadas na primeira parcela.

Art. 3º. O pedido de isenção referente ao IPTU do exercício de 2015 deverá ser formalizado até 29 de maio de 2015.

Parágrafo único. O pedido de isenção de que trata o caput deste artigo deverá ser instruído com documentos comprobatórios que comprovem o enquadramento nas condições legais dispostas no artigo 130 da Lei Complementar nº 1.223 de 29 de dezembro de 2009.

Art. 4º. Fica o Titular do Órgão Tributário autorizado a baixar Instruções Normativas ou outros atos com o objetivo de dar ampla publicidade a este Decreto e resolver casos omissos.

Art. 5º. Para o pagamento em cota única do IPTU e TCL, será concedido desconto de 10% (dez por cento).

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista - RR, em 17 de dezembro de 2014.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 127/E, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 62, inciso II da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, combinado com o art. 3º, da Lei nº 182, de 04 de novembro de 1998 e art. 2º, do Decreto nº 944, de 16 de abril de 1990,

D E C R E T A:

Art.1º Fica exonerado o senhor Edgard Dias Magalhães, de membro titular, do Conselho Imobiliário Municipal - CIM.

Art.2º Fica nomeada a senhora Dilma Lindalva Pereira da Costa, como membro titular, do Conselho Imobiliário Municipal - CIM.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista, em 19 de dezembro de 2014.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 128/E, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE O NOVO HORÁRIO DE EXPEDIENTE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, VII, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992,

CONSIDERANDO que o Município de Boa Vista atingiu o equilíbrio econômico-financeiro,

CONSIDERANDO que houve uma melhoria na Gestão de Pessoas, inclusive com a elaboração do novo PCCR;

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Executivo Municipal regulamentar o horário de funcionamento da Administração Pública municipal, objetivando a garantia de prestação do serviço público e economicidade de recursos;

DECRETA:

Art. 1º O horário de expediente de todos os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, será de 06 (seis) horas corridas, a partir da devida implantação do Relógio e do Ponto Eletrônico de controle de jornada de trabalho.

I- Os serviços essenciais de Saúde, Educação, Coleta de Lixo, Mercados Municipais, Guarda Municipal e Agente de Trânsito, funcionarão normalmente conforme escala de trabalho que será elaborada.

Art. 2º Estabelece ainda, que continuem a trabalhar em horários necessários, conforme interesse da Administração, os funcionários detentores de cargo em comissão, bem como de função de confiança.

Art. 3º Os casos excepcionais serão definidos em decretos e/ou portarias específicos.

Art. 4º Deverá ser implantado, em todos os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, o Relógio e o Ponto Eletrônico de controle de jornada de trabalho no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 129/E, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992 e com base no art. 49, da Lei Municipal nº 812, de 23 de setembro de 2005,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam nomeados os Membros do Conselho Municipal de Previdência, do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista/PRESSEM, na forma abaixo.

PRESIDENTE:
EDIMIR ALVARES RIBEIRO NETO, Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

MEMBROS NATOS:
MÁRCIO VINICIUS DE SOUZA ALMEIDA, Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.

LEILA CARNEIRO DE MELLO, Superintendente da Previdência Municipal do PRESSEM.

REPRESENTANTES DOS INATIVOS

MEMBROS TITULARES:
CÉLIO ALVES RODRIGUES, Aposentado do PRESSEM; (Recondução conforme Art. 49 § 4° da Lei 812/2005).
MARIA QUEIROZ FARIA, Aposentada do PRESSEM - (Recondução conforme Art. 49 § 4° da Lei 812/2005).

MEMBROS SUPLENTES
NAZARÉ SOARES DE SOUZA, Aposentada do PRESSEM;
JOSÉ NASCIMENTO E SILVA, Aposentado do PRESSEM - (Recondução conforme Art. 49 § 4° da Lei 812/2005).

REPRESENTANTES DOS ATIVOS

MEMBROS TITULARES:

MARLENE GOMES ARAUJO, Professora A-III, SMEC, Servidora Pública Municipal do Poder Executivo,
AGENOR PEREIRA, Técnico L-07, Servidor Público Municipal da FETEC,
WOLNEY RODRIGUES DA SILVA, Técnico Legislativo, Servidor Público Municipal do Poder Legislativo,

MEMBROS SUPLENTES:
MARIA ESTELA RODRIGUES NASCIMENTO, Professora de Nível Superior, Servidora Pública Municipal do Poder Executivo.
SUELY PEIXOTO DE OLIVEIRA, Técnico L-05, Servidora Pública Municipal da FETEC.
ISMAEL TEIXEIRA DA SILVA, Auxiliar Técnico Legislativo, Servidor Público Municipal do Poder Legislativo.

Art. 2º O Mandato dos Membros relacionado no Art. 1º, será de 03 (três) anos, permitida a reeleição por uma única vez.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista, em 22 de dezembro de 2014.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2480/P, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica retificado o Decreto nº 2474/P, de 18 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial do Município nº 3829, de 19 de dezembro de 2014, que nomeou a senhora Sheila Pereira da Silva, para exercer o cargo em comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-12, de Assistente 4, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2º Onde se lê: da Secretaria Municipal de Educação e Cultura; Leia-se: da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista, em 19 de dezembro de 2014.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2481/P, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica nomeada interinamente a senhora Aldemarina Melo da Silva, para responder pelo cargo em comissão de Nível de Atuação Programática, Símbolo AP-2, de Superintendente de Assuntos Indígenas, cumulativamente com o cargo de Apoio Administrativo 2, Símbolo AO-11, ambos da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas, no período de 17.12.2014 a 06.01.2015.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 17 de dezembro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista, em 19 de dezembro de 2014.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2482/P, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica nomeado interinamente o senhor Rodiney Araújo de Melo, para responder pelo cargo em comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-4, de Assessor 4, cumulativamente com o cargo de Agente Público Municipal 4, Símbolo AO-10, ambos da Secretaria Municipal de Saúde, no período de 29.10.2014 a 12.11.2014.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 29 de outubro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista, em 19 de dezembro de 2014.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2483/P, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de

julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica nomeado interinamente o senhor Vanderly Nascimento de Souza, para responder pelo cargo em comissão de Coordenador 2, Símbolo CS-2, da Secretaria Municipal de Saúde, no período de 03.11.2014 a 02.12.2014.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 03 de novembro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista, em 19 de dezembro de 2014.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2484/P, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica sem efeito a exoneração do senhor Antônio Agostinho de Freitas, do cargo em comissão de Secretário de Unidade Escolar, Símbolo AO-12, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, providenciada através do Decreto nº 2384/P, de 10 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial do Município nº 3823, de 11 de dezembro de 2014.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista, em 19 de dezembro de 2014.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2485/P, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica nomeado o senhor Edinaldo Duarte de Oliveira, para exercer o cargo em comissão de Nível de Atuação Operacional, Símbolo AO-12, de Secretário de Unidade Escolar, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de dezembro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista, em 19 de dezembro de 2014.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2486/P, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica nomeado o senhor Vlademir Araújo Lima, para exercer o cargo em comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-12, de Assistente 4, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de dezembro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista, em 19 de dezembro de 2014.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2487/P, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica nomeado interinamente o senhor Antônio Carlos Gonçalves, para responder pelo cargo em comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-2, de Diretor Geral do HCSA, cumulativamente com o cargo de Diretor Administrativo do HCSA, Símbolo AP-1, ambos da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 23 de outubro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista, em 19 de dezembro de 2014.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2488/P, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o art. 88 da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a cessão do seguinte servidor, pertencente ao quadro de pessoal desta Prefeitura, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma abaixo indicada:

Nome: Francisco das Chagas Queiroz de Lima
Cargo: Analista Municipal
Matrícula: 01193
Órgão cessionário: Governo do Estado de Roraima
Cargo a ser ocupado: Gerente de Área, CDI-II
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 003, art. 88, I, § 1°
Responsabilidade do ônus: Órgão cessionário
Processo número: 3630/2014/SMAG

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 14 de fevereiro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista, em 19 de dezembro de 2014.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA Nº 1061/P, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, e,

Considerando o disposto nos artigos 21 e 22, da Lei Complementar nº 003 de 12 de janeiro de 2012, combinado com o art. 41, da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º Declarar a estabilidade dos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, após três anos de efetivo exercício no cargo, em face de aprovação na avaliação de desempenho no estágio probatório, precedida pela Comissão Permanente de Avaliação e Estágio Probatório, conforme anexo único, que faz parte integrante desta Portaria.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista, em 15 de dezembro de 2014.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 1061/P, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO DE 2008

MAT.	FUNCIONÁRIO	1ª AVAL	2ª AVAL	3ª AVAL	4ª AVAL	5ª AVAL	6ª AVAL	MEDIA PARCIAL	MEDIA FINAL	SECRETARIA	FUNÇÃO	PROCESSO	ADMISSÃO
26842	Maysa Nascimento da Silva	49,5	49,5	44	44	48,5	48,5	284	47,33	SMEC	Aux. Serv. Diversos	987/11	14.08.2008
27215	Nadson Jose da Silva	57	52	52	52	59	55	327	54,5	SMEC	Ass. Administrativo	1627/09	29.10.2008

RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO DE 2009

MAT.	FUNCIONÁRIO	1ª AVAL	2ª AVAL	3ª AVAL	4ª AVAL	5ª AVAL	6ª AVAL	MEDIA PARCIAL	MEDIA FINAL	SECRETARIA	FUNÇÃO	PROCESSO	ADMISSÃO
27514	Adson Jose França de Almeida	55	54	55,5	53,5	52	50	320,0	53,33	SEMUC	Ag. de Articulação	4435/14	13.02.2009
27876	Francisco Antonio de Oliveira	43	43	56,5	43	43	43	271,5	45,25	SMEC	Aux. Serv. Diversos	631/10	13.02.2009
27790	Robson Carvalho de Queiroz	47,5	51,0	54,5	55,5	57	58	323,5	51,91	GPRE	Ass. Administrativo	3079/14	13.02.2009

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA Nº 1062/P, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 180/P, de 05 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial do Município nº 3614, de 06 de fevereiro de 2014, que concedeu Licença Prêmio por Assiduidade à servidora Graciete Maria Araújo de Freitas Teles, Professor de Nível Médio I-1, matrícula nº 26010, do quadro de pessoal desta Prefeitura, conforme o Processo nº 4681/2014/SMAG.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista, em 17 de dezembro de 2014.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA Nº 1063/P, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o art. 85, da Lei Complementar nº. 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Lúcia Lima de Oliveira, Agente Municipal M-8, Especialidade: Administrador, matrícula nº 01529, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença Prêmio por Assiduidade, referente ao 1º (primeiro) quinquênio, adquirido no período compreendido entre 01.02.89 a 30.06.94, a ser usufruída no período de 15.12.14 a 14.03.15, conforme o Processo nº 4905/2014/SMAG.

Art. 2º Esta tem efeito retroativo a 15 de dezembro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista, em 17 de dezembro de 2014.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA Nº 1064/P, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com art. 75, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso VI, do art. 32, da Lei Complementar nº 003 de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar vago, por posse em outro cargo inacumulável, o cargo efetivo do servidor Francisco Assis do Nascimento, Auxiliar Técnico Municipal D-2, Especialidade: Motorista matrícula nº 27821, do quadro de pessoal desta Prefeitura, conforme o Processo nº 2220/2014/SMAG.

Art. 2º Esta Portaria tem efeito retroativo a 28 de maio de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista, em 17 de dezembro de 2014.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA Nº 1065/P, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com art. 75, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso VI, do art. 32, da Lei Complementar nº 003 de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar vago, por posse em outro cargo inacumulável, o cargo efetivo do servidor Fernando Leno Xavier e Silva, Guarda Municipal B-3, Especialidade: Guarda Municipal de 2ª Classe, matrícula nº 25798, do quadro de pessoal desta Prefeitura, conforme o Processo nº 4210/2014/SMAG.

Art. 2º Esta Portaria tem efeito retroativo a 27 de junho de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista, em 17 de dezembro de 2014.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA Nº 1066/P, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com art. 75, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso VI, do art. 32, da Lei Complementar nº 003 de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar vago, por posse em outro cargo inacumulável, o cargo efetivo da servidora Lanuzza Carla Soares Mesquita, Técnico Municipal C-3, Especialidade: Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 25283, do quadro de pessoal desta Prefeitura, conforme o Processo nº 4052/2014/SMAG.

Art. 2º Esta Portaria tem efeito retroativo a 03 de setembro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista, em 17 de dezembro de 2014.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA Nº 1067/P, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com art. 75, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso VI, do art. 32, da Lei Complementar nº 003 de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar vago, por posse em outro cargo inacumulável, o cargo efetivo do servidor Osmilcy Lima Feitosa, Professor de Nível Superior III-7, matrícula nº 16754, do quadro de pessoal desta Prefeitura, conforme o Processo nº 4537/2014/SMAG.

Art. 2º Esta Portaria tem efeito retroativo a 13 de outubro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista, em 17 de dezembro de 2014.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA Nº 1068/P, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o art. 86, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Cícero Pereira de Carvalho, Auxiliar Municipal A-2, Especialidade: Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 27595, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença para Tratar de Interesses Particulares, pelo prazo 36 (trinta e seis) meses, no período de 26.11.14 a 25.11.17, sem ônus para este município, conforme o Processo nº 3823/2014-SMAG.

Art. 2º Esta Portaria tem efeito retroativo a 26 de novembro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista, em 17 de dezembro de 2014.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA Nº 1069/P, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o art. 81, parágrafos 1º e 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Samara Sousa Amim Magalhães, Professor de Nível Superior II-2, matrícula nº 27393, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença por motivo de doença em pessoa da família, conforme Processo nº 4130/2014/SMAG.

Art. 2º A licença de que trata o art. 1º, é com remuneração integral, e terá o prazo de 90 (noventa) dias, no período de 18.09.14 à 16.12.14.

Art. 3º Esta Portaria tem efeito retroativo a 18 de setembro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista, em 17 de dezembro de 2014.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

PORTARIA Nº 1070/P, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o art. 81, parágrafos 1º e 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Claudia Morais de Almeida, Técnico Municipal H-1, Especialidade: Agente de Articulação Municipal, matrícula nº 25019, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença por motivo de doença em pessoa da família, conforme Processo nº 4589/2014/SMAG.

Art. 2º A licença de que trata o art. 1º, é com remuneração integral, e terá o prazo de 60 (sessenta) dias, no período de 01.11.14 à 30.12.14.

Art. 3º Esta Portaria tem efeito retroativo a 01 de novembro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

**Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.**

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista, em 17 de dezembro de 2014.

**Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

PORTARIA Nº 1071/P, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 62, II, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992,

RESOLVE:

Art.1º Cessar os efeitos da Portaria nº 808/P, de 04 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial do Município nº 3756, de 05 de setembro de 2014, que concedeu Licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro à servidora Erica Terço Pereira, Professor de Educação Básica – Pedagogia II-1, matrícula nº 30337, do quadro de pessoal desta Prefeitura, conforme o Processo nº 4468/2014/SMAG.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.**

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista, em 17 de dezembro de 2014.

**Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

PORTARIA Nº 1072/P, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com os parágrafos 4º e 5º, do art. 19, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Gildervânia Freitas de Araújo, Técnico Municipal, Especialidade: Assistente Administrativo, matrícula nº 28994, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública, no período de 04.07.14 à 12.12.14, sem ônus para este município, conforme o Processo nº 2868/2014-SMAG.

Art. 2º Fica suspenso o estágio probatório da referida servidora, no período de duração do afastamento.

Art. 3º Esta Portaria tem efeito retroativo a 04 de julho de 2014, revogadas as disposições em contrário.

**Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.**

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista, em 17 de dezembro de 2014.

**Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

PORTARIA Nº 1073/P, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o que dispõe o art. 92, § 3º, da Lei Complementar nº. 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Altamar Pinheiro Maciel, Técnico Municipal F-2, Especialidade: Assistente Administrativo, matrícula nº 27490, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Horário Especial, com jornada de trabalho de quatro horas diárias, conforme o Processo nº 3236/2014/SMAG.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.**

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista, em 17 de dezembro de 2014.

**Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

PORTARIA Nº 1074/P, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o art. 81, parágrafos 1º e 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Gilda Antunes, Professor de Educação Básica II-1, matrícula nº 30780/28457, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença por motivo de doença em pessoa da família, conforme Processo nº 4735/2014/SMAG.

Art. 2º A licença de que trata o art. 1º, é com remuneração integral, e terá o prazo de 04 (quatro) dias, no período de 11.11.14 à 14.11.14.

Art. 3º Fica suspenso o estágio probatório da referida servidora, no período de duração da Licença.

Art. 4º Esta Portaria tem efeito retroativo a 11 de

novembro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista, em 18 de dezembro de 2014.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA Nº 1075/P, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o art. 75, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender 30 (trinta) dias de férias da senhora Sabrina Amaro Tricot, Coordenadora Executiva/PROCON, referente ao exercício de 2013/2014, as quais estavam marcadas para o período de 15.12.14 a 13.01.15, a serem usufruídas em data posterior.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista, em 19 de dezembro de 2014.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO nº 019/2014-SEMUC
EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 029/2014
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE A SER PRESTADO POR 01 (UMA) AGÊNCIA DE PROPAGANDA.

COMUNICADO

O Município de Boa Vista-RR, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL, CONVOCA os interessados na Concorrência 029/2014-SEMUC, referente à Contratação de Serviços de Publicidade a ser prestado por 01 Agência de Propaganda, para a SEGUNDA SESSÃO PÚBLICA a ser realizada no dia 23/12/2014 (terça-feira) as 10h:30mim na sala de reuniões dessa Comissão, conforme disposto no subitem 21.3 do Edital.

Boa Vista- RR, 19 de dezembro de 2014.

Néria Gardênia Pontes Benicio
Presidente da CPL - Interina

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DA SECRETÁRIA ADJUNTA

EXTRATO DO CONTRATO

Processo nº: 138/2014/SMEC
Espécie: Contrato n.º 105/2014/SMEC
Modalidade: Pregão Eletrônico SRP nº. 043/2013-UNB
Objeto: Aquisição de móveis (carteiras universitária), para atender a Rede Municipal de Ensino do Município de Boa Vista.

Unidade Orçamentária nº 0601, Função Programática: 12.365.0010 2.033, Elemento de Despesa: 4.4.90.52.00, Fonte de Recursos: CONVÊNIO, tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 003682, de 11/11/2014, no valor de R$ 1.302.000,00(hum milhão, trezentos e dois mil reais).

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Contratada: DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

Data de Assinatura: 11 de novembro de 2014.

Vigência: Este contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E AVALIAÇÃO PARA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO POR TITULAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL - COPAM

PORTARIA Nº. 04/2014

O Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório e Avaliação para Concessão de Progressão Funcional e Promoção por Titulação dos Profissionais do Magistério Municipal – COPAM, Marlene Gomes Araújo, Professora de Educação Básica, Matrícula nº. 02065, nomeada pela Portaria nº 912/2014-SMAG, considerando o disposto no Art. 6º, Inciso I, do Decreto nº. 218/P, de 23 de dezembro de 2009, com a nova redação dada pelo Decreto nº 019/E, de 12 de março de 2014, e Art. 6º, alínea K, da Resolução nº. 01/2010 do Regimento Interno da COPAM, publicado no Diário Oficial do Município em 09 de março de 2010.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores, constantes no Anexo I, desta Portaria, como membros das Subcomissões Temporárias de Avaliação de Desempenho Funcional das Unidades Escolares, Centro de Educação Especial e da Sede da Secretaria Municipal de Educação e Cultura/SMEC, para realizar as avaliações de desempenho funcional dos profissionais do magistério no segundo semestre 2014.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista, 11 de novembro de 2014.

Marlene Gomes Araújo
Presidente da Comissão – COPAM
Portaria nº 912/2014-SMAG

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E AVALIAÇÃO PARA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO POR TITULAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL - COPAM

ANEXO I DA PORTARIA Nº 04/2014, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

01. CENTRO MUNICIPAL INTEGRADO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL / CMIEE
Gestor (a): Nelson Gomes Martins Junior
Professor (a): Berenice Medeiros Monteiro

02. ESCOLA MUNICIPAL AMAZONA DE OLIVEIRA MONTEIRO
Gestor (a): Elis Regina Queiroz de Sousa
Professor (a): Cícero de Medeiros Viana

03. ESCOLA AQUILINO DA MOTA DUARTE
Gestor (a): Mônica Motta Felício
Professor (a): Marinei Rodrigues de Lima

04. ESCOLA MUNICIPAL ARCO-ÍRIS
Gestor (a): Elizabeth de Almeida Lima
Professor (a): Maria Helena Amorim Ramos

05. ESCOLA MUNICIPAL BRANCA DE NEVE
Gestor (a): Maria Josélia Fonseca Grudtner

Professor (a): Marly Sarmento de Araújo Macedo

06. ESCOLA MUNICIPAL CANTINHO DO CÉU
Gestor (a): Naira Cristina dos Santos
Professor (a): Euvarista Fernandes Alencar

07. ESCOLA MUNICIPAL CRIANÇA FELIZ
Gestor (a): Ivone Correíra de Melo
Professor (a): Telma Cardoso de Farias Silva

08. ESCOLA MUNICIPAL DALÍCIO FARIAS FILHO
Gestor (a): Jocélia Costa Rodrigues
Professor (a): Maria Ivanete da Conceição de Oliveira

09. ESCOLA MUNICIPAL SENADOR DARCY RIBEIRO
Gestor (a): Renato Franklin Gomes Martins
Professor (a): Elizonéria Araújo de Melo dos Santos

10. ESCOLA MUNICIPAL DELACIR DE MELO LIMA
Gestor (a): Ortensia Barros Vieira
Professor (a): Mozarildo de Abreu Gomes

11. ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EDSONINA DE BARROS VILLA
Gestor (a): Nara Ney de Araújo Santana
Professor (a): Sueli de Oliveira Pinto

12. ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CÁSSIO DE MORAES
Gestor (a): Geisilane Genilza Cabral Lima
Professor (a): Enedina Leão Galvão

13. ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO DE SOUZA BRÍGLIA
Gestor (a): Adaíze Rosas de Sousa
Professor (a): Sandra Taveira do Nascimento

14. ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA GLEMÍRIA GONZAGA ANDRADE
Gestor (a): Olindina Guimarães Lima
Professor (a): Chermes Cruz Sousa

15. ESCOLA MUNICIPAL JÂNIO DA SILVA QUADROS
Gestor (a): Maria de Jesus Santana Medrado
Professor (a): Michelle de Carvalho Cabreira

16. ESCOLA MUNICIPAL SANTA TERESA
Gestor (a): Luziana Lima da Silva
Professor (a): Rosangela Campos de C. Silva

17. ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO NEVES
Gestor (a): Cátia Cristine Magalhães Habert
Professor (a): Maria Silvanete Lopes e Sousa

18. ESCOLA MUNICIPAL LUIZ CANARÁ
Gestor (a): Monica de Souza da Silva
Professor (a): Emanuel Rodrigues Zózimo

19. ESCOLA MUNICIPAL MARIA FRANCISCA DA SILVA LEMOS
Gestor (a): Kátia Ciane Castro de Jesus
Professor (a): Joana D'arc de Souza

20. ESCOLA MUNICIPAL MARIA GERTRUDES MOTA DE LIMA
Gestor (a): Antônia da Silva Mourão
Professor (a): Genivaldo dos Santos Corrêa

21. ESCOLA MUNICIPAL MARIA GONÇALVES VIEIRA
Gestor (a): Josenir Ribeiro da Silva
Professor (a): Sebastiana Cleide Japiassú

22. ESCOLA MUNICIPAL MARTINHA THURY VIEIRA
Gestor (a): Ester Braz da Silva
Professor (a): Franknéia Cecília Aires da Silva

23. ESCOLA MUNICIPAL PALMIRA DE CASTRO MACHADO
Gestor (a): Maria de Lourdes Vieira dos Santos
Professor (a): Maria Ilma da Silva Magalhães

24. ESCOLA MUNICIPAL RAIO DE SOL
Gestor (a): Siloé Augusta Lima da Silva
Professor (a): Sônia Maria Silva da Conceição

25. ESCOLA MUNICIPAL CARMEM EUGÊNIA MACAGGI
Gestor (a): Maria do Carmo de Azevedo Salvador
Professor (a): José Augusto Souza Magalhães Ramos

26. ESCOLA MUNICIPAL SONHO INFANTIL
Gestor (a): Maria Marlene Martins da Costa
Professor (a): Claúdia Silva Carvalho

27. ESCOLA MUNICIPAL INFANTIL VOVÓ CLARA
Gestor (a): Maria Iracema Amaral
Professor (a): José Pedro Oliveira

28. ESCOLA MUNICIPAL CANTINHO FELIZ
Gestor (a): Maria Francivalda Lemos Ferreira
Professor (a): Zaqueu Alves de Souza

29. ESCOLA MUNICIPAL CUNHATÃ CURUMIM
Gestor (a): Vanderly Alves Silva
Professor (a): Marcilene Sampaio de Moraes

30. ESCOLA MUNICIPAL JAEL DA SILVA BARRADAS
Gestor (a): Maria da Conceição Coelho Gomes
Professor (a): Edilene Macedo Rodrigues

31. ESCOLA MUNICIPAL ESTRELINHA MÁGICA
Gestor (a): Ana Cleide Nunes de Sousa
Professor (a): Ester de Sousa Pontes Soares

32. ESCOLA MUNICIPAL MENINO JESUS DE PRAGA
Gestor (a): Esmeralda Pereira Silva Araújo
Professor (a): Carlos Antonio Pereira da Silva

33. ESCOLA MUNICIPAL PINGO DE GENTE
Gestor (a): Celita Sanches da Silva
Professor (a): Débora Fátima Thomas

34. ESCOLA MUNICIPAL VOVÔ DANDÃE
Gestor (a): Maria Rosangela dos Prazeres Pinho
Professor (a): Maria Zulene Teixeira da Silva

35. ESCOLA MUNICIPAL VOVÓ JÚLIA
Gestor (a): Márcia Greice Magalhães da Silva
Professor (a): Rivelino Castro Paes

36. ESCOLA MUNICIPAL MARIA TERESA MACIEL DA SILVEIRA MELO
Gestor (a): Luzia Almeida da Silva
Professor (a): Antonia Felix de Souza

37. ESCOLA MUNICIPAL JARDIM DAS COPAÍBAS
Gestor (a): Hellen White Lima Xavier
Professor (a): Laine Guivara da Silva

38. ESCOLA MUNICIPAL PEQUENO PRÍNCIPE
Gestor (a): Sandra Cristina da Silva Aniceto
Professor (a): Manoel Macedo Rodrigues

39. ESCOLA MUNICIPAL RUJANE SEVERIANO DOS SANTOS
Gestor (a): Hefrayn Costa Lopes
Professor (a): Gilberto Braga Siza

40. ESCOLA MUNICIPAL ISETE EVANGELISTA ALBUQUERQUE
Gestor (a): Simone Mary de Mello Leite
Professor (a): Eliziete Santos Rodrigues

41- ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR SILVIO LEITE
Gestor (a): Sara da Conceição Fonseca
Professor (a): Sandra Sales de Souza Nobre

42. ESCOLA MUNICIPAL ANA SANDRA NASCIMENTO DE QUEIROZ
Gestor (a): Alda Josélia silva Barros
Professor (a): Lúcia Gomes Rodrigues

43. ESCOLA MUNICIPAL JUSLANY DE SOUZA FLORES
Gestor (a): Maria Martins de Oliveira Pereira
Professor (a): Rosinete Cortez dos S. Nascimento

44. ESCOLA MUNICIPAL JÓQUEI CLUBE
Gestor (a): Elizane de Maria Alves da Paixão
Professor (a): Elizamar de Morais Silva

45. ESCOLA MUNICIPAL NOVA CANAÃ
Gestor (a): Wera Lúcia Marques Sousa
Professor (a): Francisco Canindé Rocha Dantas

46. ESCOLA MUNICIPAL PEQUENO POLEGAR
Gestor: Marcos Roberto Oliveira da Silva
Professor (a): Maria Fátima Santos Amaral

47. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Representante: Lucivane Lima de Freitas
Professor (a): Silvane Alves Maciel

48. ESCOLA MUNICIPAL LAUCIDES INACIO DE OLIVEIRA
Gestor (a): André de Oliveira
Professor (a): João Paulo Marques Vieira

49. ESCOLA MUNICIPAL FREI ARTUR AGOSTINI
Gestor (a): Rejane Sena Leitão
Professor (a): Wilcirlene Marques Pereira

50.ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE FÁTIMA FARIA ANDRADE
Gestor (a): Leila Pereira da Costa
Professor (a): Jonilson Barroso de Souza

51.ESCOLA MUNICIPAL RIO BRANCO
Gestor (a): Andréa Delmondes Azevedo
Professor (a): Maria Consolata Veras de Oliveira

52. ESCOLA MUNICIPAL VOVÓ EURIDES
Gestor (a): Érico Veríssimo da Silva Araujo
Professor (a): Antonia Alves Sousa

53. ESCOLA MUNICIPAL IOLÁDIO BATISTA DA SILVA
Gestor (a): Uzielita de Oliveira Cardoso
Professor (a): Marlon Marques dos Santos

54. ESCOLA MUNICIPAL VALDEMARINA NAORMANDO MARTINS
Gestor (a): Maria Rodrigues da Cruz Fraulob
Professor (a): Antonia Gracilene Maia Pires

55. ESCOLA MUNICIPAL BALDUINO WOTTRICH
Gestor (a): Mirtes Leite da Silva
Professor (a): Rosângela Mendonça de Lima

56. ESCOLA MUNICIPAL MENINO JESUS
Gestor (a): Evandir Freitas Oliveira
Professor (a): Jaquelena de Sousa Mesquita

57. ESCOLA MUNICIPAL TIA LINDA
Gestor (a): Nelcylene dos Santos Lima
Professor (a): Raimundo Meruoca Lima Filho

58. ESCOLA MUNICIPAL HILDA FRANCO DE SOUZA
Gestor (a): Sóstenes Almeida Sousa
Professor (a): Jonathas Madureira Silva de Deus

59. ESCOLA MUNICIPAL PROFº CARLOS RAIMUNDO RODRIGUES
Gestor (a): Marina Madureira Silva de Deus
Professor (a): Ozielita Guimarães Lima

60. ESCOLA MUNICIPAL CENTENARIO DE BOA VISTA
Gestor (a): Adones Rosalídia de Meneses
Professor (a): Edilene Gomes Rocha

61. ESCOLA MUNICIPAL RAIMUNDO ELOY GOMES
Gestor (a): Land Mary Freitas Peres
Professor (a): Genival Ferrais Sousa

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Portaria n° 485/14/GAB/RH/SEMGES

O Secretário Municipal de Gestão Social, no uso de suas atribuições legais, Resolve:

Art. 1º - Conceder 30 (trinta) dias das férias da servidora Michella dos Santos Gutierre, matrícula nº 26.843, referente ao exercício de 2013/2014, as quais foram suspensas através da Portaria nº 274/14/RH/GAB/SEMGES, DOM Nº 3739 DE 13 DE AGOSTO DE 2014, a serem usufruídas no período de 05/01/15 a 03/02/15.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete da Secretaria Municipal de Gestão Social, 19 de dezembro de 2014.

Moacir Carlos Collini
Secretário Municipal de Gestão Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

EDITAL Nº001/2014

O Secretário Municipal de Gestão Social, atendendo ao disposto contido no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2014, torna pública a convocação dos Candidatos do Cadastro de Reserva visando suprir as vagas remanescentes ofertadas no Instrumento Convocatório, em razão da desistência dos Candidatos selecionados para apresentação da documentação exigida.

Os candidatos convocados por este instrumento dispõem de 24 (vinte e quatro) horas, após a publicação deste resultado, para se apresentar na sede da Secretaria Municipal de Gestão Social para a entrega da documentação abaixo descrita, de modo que o não comparecimento no prazo estipulado implicará na tácita desistência do candidato:

- **Cédula de Identidade;**
- **CPF;**
- **Titulo de Eleitor e certidão de quitação eleitoral;**
- **Certificado de Reservista;**
- **Certidão de nascimento ou casamento;**
- **Certificado de Escolaridade e histórico escolar;**
- **Comprovante de residência;**
- **Declaração de bens;**
- **Certidão de nascimento ou cédula de identidade dos dependentes menores de 18 anos;**
- **01 foto 3x4;**
- **PIS/PASEP;**
- **Registro do conselho de classe;**
- **Certidão negativa da justiça estadual e federal, criminal e cível;**
- **Comprovante de conta corrente no Banco do Brasil**

CARGO: GERENTE

Nº ORD	Nome	CPF	Cargo
01.	ALÍPIO JOHNSON ATAIDE GARCIA	015.635.912-00	GERENTE

Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2014.

Moacir Carlos Collini
Secretário Municipal de Gestão Social

SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE ECONOMIA, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE POLITICAS E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº. 087/2014 – GAB / SEPF

O Senhor Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Decreto nº004/P, de 02 de Janeiro de 2013, publicado no DOM nº 3342, de 03 de janeiro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º - Suspender 17(dezessete) dias do gozo de férias da servidora Glicia da Costa Silva, de 26.12.14 á 11.01.15, referente ao exercício 2013/2014.

Art. 2º - Conceder os 17(dezessete) dias do gozo de férias suspenso para o período de 25/01/2015 à 10/02/2015.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, em 18 de dezembro de 2014.

Roberto Fernandes Do Nascimento
Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças
Adjunto

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

EXTRATO DE CONTRATO

Processo n°: 045/2014 – SMGA.
Espécie: Contrato n° 024/2014 – SMGA.
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS - SMGA.
Modalidade: Pregão Presencial nº 070/2014.
Valor: R$ 102.588.49,00 (cento e dois mil quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove reais).
Unidade Orçamentária n° 1501 Funcional Programática 18 122 0052 2.137, Categoria Econômica: 4.4.90.52.00 – Fonte de Recursos: Próprios.
Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS.
Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.
Contratada: T. GOMES DE OLIVEITA-ME.
Data de Assinatura: 03 de dezembro de 2014.
Vigência: O contrato terá vigência de 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura do instrumento contratual.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

EXTRATO DE CONTRATO

Processo n°: 045/2014 – SMGA.
Espécie: Contrato n° 025/2014 – SMGA.
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS - SMGA.
Modalidade: Pregão Presencial nº 070/2014.
Valor: R$ 64.050,00 (sessenta e quatro mil e cinquenta reais).
Unidade Orçamentária n° 1501 Funcional Programática 18 122 0052 2.137, Categoria Econômica: 4.4.90.52.00 – Fonte de Recursos: Próprios.
Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS.
Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.
Contratada: RWA COMÉRCIO E CONSTRUTORA LTDA.
Data de Assinatura: 04 de dezembro de 2014.
Vigência: O contrato terá vigência de 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura do instrumento contratual.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 07826/2014
Autuado: AMBROSIO NASCIMENTO DE SOUZA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo oriundo de Auto de Infração nº 007135, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 27 alínea "b" e "d", combinado com os art. 42, caput e art. 51, § 2° da Lei Municipal n° 513/2000.

O Autuado foi multado pela prática de poluição sonora e perturbar o sossego público ao utilizar equipamento sonoro em evento religioso em volume acima do permitido pela legislação ambiental, razão pela qual teve a atividade embargada (Termo de Embargo n° 005830).

Cientificado no dia 27 de abril de 2014 às 16h:45min., em decorrência do acontecido, o Autuado não apresentou defesa.

Às fls. 10, manifestação da Procuradoria Geral do Município.

Sem apresentação das alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

(...)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA aplicada ao Autuado, no valor de 200 UFIR's, com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental e, ainda que tenha sanado a irregularidade naquele momento, não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de conseqüência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira de Instância no processo, o Autuado poderá pagar o valor da multa no prazo de cinco dias úteis, com o desconto legal de 30% no valor de 140 UFIR's, com incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que não foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008 cumulado com o §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2014.

Iana Pereira dos Santos
Autoridade Julgadora
OAB/RR 868

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 08008/2014
Autuado: F. V. PAULINO - ME

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo oriundo de Auto de Infração nº 007230, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município,com incurso no art. 3º inciso II, VII do Decreto Federal nº 6.514/2008, e art. 42 caput, e art. 51, § 5° da Lei Municipal n° 513/2000.

O Autuado foi multado pela prática de poluição sonora ao realizar atividade de música ao vivo sem licenciamento ambiental obrigatório, razão pela qual teve a atividade embargada (Termo de embargo nº 003033 Série E).

Cientificada no dia 03 de maio de 2014 às 11h:30min., em decorrência do acontecido, o Autuado não apresentou defesa.

Às fls. 16, manifestação da Procuradoria Geral do Município.

Sem apresentação das alegações finais.

As fls. 09, comprovante de quitação da multa.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

(...)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA aplicada o Autuado, inobstante tenha sido paga, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por realizar atividade sem licença ambiental e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de conseqüência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

d) Decorrido o prazo legal de ciência, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após ao ARQUIVO, haja vista que a multa foi adimplida.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2014.

Iana Pereira dos Santos
Autoridade Julgadora
OAB/RR 868

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 08290/14
Autuado: MANOEL MARTINS DA CONCEIÇÃO FILHO.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo oriundo de Auto de Infração nº 007137, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 27 alínea "b" e "d", combinado com os arts. 42 e 45, caput e art. 51, § 3° da Lei Municipal n° 513/2000.

O Autuado foi multado por realizar atividade de música mecânica com utilização de equipamento sonoro, sem o licenciamento ambiental obrigatório, razão pela qual teve a atividade embargada (Termo de apreensão nº 003035 Série E).

Cientificado no dia 08 de maio de 2014 às 23h:45min., em decorrência do acontecido, o Autuado apresentou defesa (fls.08/12).

Às fls. 15/18, manifestação da Procuradoria Geral do Município.

Sem apresentação das alegações finais.

As fls. 23, apresentação do comprovante de pagamento da multa.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

(...)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA aplicada ao Autuado, inobstante tenha sido paga, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por realizar atividade sem licença ambiental e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de conseqüência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

d) Decorrido o prazo legal de ciência, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após, ao ARQUI-

VO, haja vista que a multa foi adimplida.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2014.

Iana Pereira dos Santos
Autoridade Julgadora
OAB/RR 868

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 08752/14
Autuado: FERNANDO CASTRO NETO.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 009294, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º inciso II e art. 101, II, combinado com art. 66 caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O Autuado foi multado por exercer atividade de oficina mecânica de veículos em geral sem Licença ambiental, a atividade foi embargada Termo de Embargo nº 003113 Série E.

Cientificado no dia 15 Maio de 2014 às 09h:30min., em decorrência do acontecido, o Autuado não apresentou defesa.

Às fls.12, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo devolvendo à autoridade julgadora para o encerramento da instrução.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

(...)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA aplicada ao Autuado no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por realizar atividade sem licença ambiental e sem estrutura adequada, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de conseqüência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental e adequação da estrutura com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, no prazo de cinco dias úteis, o Autuado poderá pagar o valor da multa com o desconto legal de 30%, no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que não foi apresentada a defesa, em observância ao §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00 conforme o parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2014.

Iana Pereira dos Santos
Autoridade Julgadora
OAB/RR 868

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 9083/13
Autuado: ARMANDO BEZERRA DE MELO.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 00618, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 27, "b" "c" e "d" da Lei Municipal nº 513/00.

O Autuado foi multado por exercer atividade potencialmente poluidora de oficina mecânica em geral sem estrutura e sem Licença ambiental, a atividade foi embargada Termo de Embargo nº 00618 Série E.

Cientificado no dia 10 de Abril de 2013 às 11h:45min., em decorrência do acontecido, o Autuado apresentou defesa as fls. 10 no 9º dia do prazo legal.

Às fls.20 a 22, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo opinando pela procedência do auto de infração e do termo de embargo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

(...)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA aplicada a empresa autuada no valor de UFR 1.000 (unidades fiscal de referência) e MINORO para o valor de 500UFIR's, com base no art. 123 e 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por realizar atividade de oficina mecânica sem as adequações necessárias na estrutura , e sem licença ambiental ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de conseqüência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso a empresa autuada venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, a empresa autuada deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, no prazo de cinco dias úteis, a empresa autuada poderá pagar o valor da multa com o desconto legal de 30%, no valor de UFIR's 350 (trezentas e cinquenta), com incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que não foi apresentada a defesa, em observância ao §1° do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00 conforme o parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008;

e) Caso a empresa autuada não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR a empresa autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 28 de outubro de 2014.

Iana Pereira dos Santos
Autoridade Julgadora
OAB/RR 868

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 09482/14
Autuado: BARBOSA E LIMA LTDA ME

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo oriundo de Auto de Infração nº 007235, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município,com incurso no art. 3º inciso II, combinado com art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 e art. 51§ 5° da lei Municipal n° 513/2000.

A Empresa Autuada foi multada por realizar atividade de música ao vivo com utilização de equipamento sonoro acima do volume permitido, sem o licenciamento ambiental obrigatório, haja vista que a licença ambiental não foi apresentada no momento da autuação, razão pela qual teve a atividade embargada (Termo de embargo nº 003040 Série E).

Cientificada no dia 18 de maio de 2014 às 00h:27min., em decorrência do acontecido, o Autuado apresentou defesa aduzindo possuir todas as documentações necessárias à realização do evento.

Às fls. 25/29, manifestação da Procuradoria Geral do Município.

Sem apresentação das alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

(...)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA aplicada a empresa autuado no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental e, ainda que tenha sanado a irregularidade naquele momento, não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de conseqüência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, a Autuada deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira de Instância no processo, a Autuada poderá pagar o valor da multa no prazo de cinco dias úteis com o desconto legal de 30%, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), sem incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008 cumulado com o §1° do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00;

e) Caso a Autuada não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2014.

Iana Pereira dos Santos
Autoridade Julgadora
OAB/RR 868

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 09631/2014
Autuado: PAULO PEIXOTO DE BARROS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo oriundo de Auto de Infração nº 002448, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º inciso II, VII combinado com art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 e art. 9º, caput, da Lei Municipal nº 513/2000.

O Autuado foi multado por realizar atividade de música ao vivo com utilização de equipamento sonoro, sem o licenciamento ambiental obrigatório, razão pela qual teve a atividade embargada (Termo de embargo nº 004086 Série E).

Cientificado no dia 25 de maio de 2014 às 18h:24min., em decorrência do acontecido, o Autuado apresentou defesa (fls. 07/28).

Às fls. 31/34, manifestação da Procuradoria Geral do Município.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

(...)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consectários legais.

a) MANTENHO a multa aplicada, AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de conseqüência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO, com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

b) Ao manter a sanção pecuniária, DECIDO pela CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, com base nos arts. 139, 140, III, e §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008, no qual o Autuado deverá cumprir 20 (vinte) horas de serviços/atividades definidos pelo Departamento de Educação Ambiental deste órgão;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Caso concorde com a Decisão de Primeira Instância, o Autuado deverá assinar TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão, em observância ao §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008;

e) O ACEITE dos SERVIÇOS de PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE implicará RENÚNCIA ao direito de recorrer administrativamente durante o prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme previsto no art. 145, § 3º do Decreto nº 6.514/2008;

f) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO a autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias úteis (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008), o qual inviabilizará a assinatura de termo de compromisso ambiental;

g) Caso o Autuado não se manifeste no prazo legal quanto à assinatura de termo de compromisso ambiental ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

h) Por fim, o descumprimento do Termo de Compromisso que insta à prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implica na imediata inscrição em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral em observância ao §4, I, do art.146 do Decreto nº 6.514/2008 e da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2014.

Iana Pereira dos Santos
Autoridade Julgadora
OAB/RR 868

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 11695/2012
Autuado: RAIMUNDO DENNES SILVA ARAUJO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo oriundo de Auto de Infração nº 000355, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município,com incurso no art. 3º inciso II, VII do Decreto Federal nº 6.514/2008, e art. 42 caput, e art. 51, § 3º da Lei Municipal n° 513/2000.

O Autuado foi multado pela prática de poluição sonora ao realizar atividade de música ao vivo sem licenciamento ambiental brigatório, razão pela qual teve a atividade

de embargada (Termo de embargo nº 000353 Série E).

Cientificada no dia 23 de junho de 2012 às 12h:35min., em decorrência do acontecido, o Autuado apresentou defesa (fls. 08/14).

Às fls. 16, manifestação da Procuradoria Geral do Município.

Sem apresentação das alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

(...)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA aplicada ao Autuado e minoro ao valor de R$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 123 e 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental e, ainda que tenha sanado a irregularidade naquele momento, não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de conseqüência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, o Autuado poderá pagar o valor da multa no prazo de cinco dias úteis com o desconto legal de 30% , no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), sem incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008 cumulado com o §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2014.

Iana Pereira dos Santos
Autoridade Julgadora
OAB/RR 868

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 11741/2013
Autuado: THIAGO GOMES BEZERRA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo oriundo de Auto de Infração nº 000892, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º inciso II, VI combinado com art. 71, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 42 caput e art. 45 caput da Lei Municipal n° 513/00.

O Autuado foi multado pela prática de poluição sonora e por promover alteração de item de veículo automotivo marca/ VW saveiro, ano 2007, placa JXM, com instalação de equipamento profissional instalado na carroceria do referido veiculo e teve o equipamento apreendido. (Termo de apreensão nº 000575 Série E).

Cientificado no dia 05 de maio de 2013 às 00h:20min., em decorrência do acontecido, o autuado não apresentou defesa.

Às fls. 11, manifestação da Procuradoria Geral do Município.

Sem apresentação das alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

(...)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA aplicada ao Autuado no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental e, ainda que o equipamento sonoro tenha sanado a irregularidade naquele momento não mais causando perturbação ao sossego público, não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de conseqüência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Quanto ao equipamento sonoro, MANTENHO A SANÇÃO de APREENSÃO aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, DECRETO A PENA DE PERDIMENTO DO BEM objeto da autuação ambiental a prevenir a ocorrência de novas infrações, pois este órgão ambiental competente tem adotado medidas no sentido de coibir a utilização de equipamentos sonoros que excessivamente perturbem o sossego e o bem estar público;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira de Instância no processo, o Autuado poderá pagar o valor da multa no prazo de cinco dias úteis com o desconto legal de 30%, no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) com incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que não foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008 cumulado com o §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2014.

Iana Pereira dos Santos
Autoridade Julgadora
OAB/RR 868

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 11758/2013
Autuado: RAIANE GOMES DE FREITAS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo oriundo de Auto de Infração nº 000896, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 27 alínea "b", da Lei Municipal n° 513/2000 combinado com O art.. 2º, § 2° da Lei Municipal n° 1.237/2010.

A Autuada foi multada por promover poluição sonora e perturbar o sossego público ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido pela legislação ambiental, razão pela qual foi lhe imposta a sanção de multa.

Cientificada no dia 23 de maio de 2013 às 00h:15min., em decorrência do acontecido, a Autuada não apresentou defesa.

Às fls. 15/18, manifestação da Procuradoria Geral do Município.

Sem apresentação das alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

(...)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA aplicada a Autuada, no valor de 250 UFIR's, com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental e, ainda que tenha sanado a irregularidade naquele momento, não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de conseqüência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso a Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Para tanto, a Autuada deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

c) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, a Autuada poderá pagar o valor da multa no prazo de cinco dias úteis, com o desconto legal de 30%, no valor de 175 UFIR's, com incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que não foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008 cumulado com o §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00;

d) Caso a Autuada não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

e) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2014.

Iana Pereira dos Santos
Autoridade Julgadora
OAB/RR 868

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 11789/13
Autuado: CICERO DE MATOS SOARES E SOUZA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo oriundo de Auto de Infração nº 000893, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º inciso II, IV combinado com e art. 71, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com os arts.42, caput, 45, caput, da Lei Municipal n° 513/00.

O Autuado foi multado pela prática de poluição sonora proveniente de alteração de item de veículo automotivo marca/modelo Chevrolet Àgile, ano 2011, cor branca, placa NAM 7295, com instalação de equipamento profissional instalado no porta mala do referido veículo e teve o equipamento apreendido. (Termo de apreensão nº 000576 Série E).

Cientificado no dia 05 de maio de 2014 às 01h:21 min., em decorrência do acontecido, o autuado apresentou defesa.

Às fls. 11, manifestação da Procuradoria Geral do Município.

Sem apresentação das alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

(...)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA aplicada ao Autuado no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental e, ainda que o equipamento sonoro tenha sanado a irregularidade naquele momento não mais causando perturbação ao sossego público, não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de conseqüência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Quanto ao equipamento sonoro, MANTENHO A SANÇÃO de APREENSÃO aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, DECRETO A PENA DE PERDIMENTO DO BEM objeto da autuação ambiental a prevenir a ocorrência de novas infrações, pois este órgão ambiental competente tem adotado medidas no sentido de coibir a utilização de equipamentos sonoros que excessivamente perturbem o sossego e o bem estar público;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, o Autuado poderá pagar o valor da multa no prazo de cinco dias úteis com o desconto legal de 30%, no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) com incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que não foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008 cumulado com o §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2014.

Iana Pereira dos Santos
Autoridade Julgadora
OAB/RR 868

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 11890/13
Autuado: CARLOS CAMPOS LOPES

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo oriundo de Auto de Infração nº 002426, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º inciso II, IV combinado com e art. 71, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O Autuado foi multado por promover alteração de item de veículo automotivo marca/modelo GM Vectra, placa NAJ 6756, com instalação de equipamento sonoro instalado no porta mala do referido veículo e teve o equipamento apreendido. (Termo de apreensão nº 004079 Série E).

Cientificado no dia 01 de junho de 2013 às 02h:20;´min., em decorrência do acontecido, o autuado apresentou defesa.

Às fls. 12/14, manifestação da Procuradoria Geral do Município.

Sem apresentação das alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

(...)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA aplicada ao Autuado no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental e, ainda que o equipamento sonoro tenha sanado a irregularidade naquele momento não mais causando perturbação ao sossego público, não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de conseqüência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Quanto ao equipamento sonoro, MANTENHO A SANÇÃO de APREENSÃO aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, DECRETO A PENA DE PERDIMENTO DO BEM objeto da autuação ambiental a prevenir a ocorrência de novas infrações, pois este órgão ambiental competente tem adotado medidas no sentido de coibir a utilização de equipamentos sonoros que excessivamente perturbem o sossego e o bem estar público;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, o Autuado poderá pagar o valor da multa no prazo de cinco dias úteis com o desconto legal de 30%, no valor de R$ 350,00 (trezentos e ciquenta reais) sem incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008 cumulado com o §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2014.

Iana Pereira dos Santos
Autoridade Julgadora
OAB/RR 868

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 12511/2013
Autuado: CARMEM LUCIA MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo oriundo de Auto de Infração nº 002425, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município,com incurso no art. 3º inciso II, VII combinado com art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

A Autuada foi multada pela prática de poluição sonora por realizar atividade de música ao vivo em desacordo com a autorização de operação 177/2012, razão pela qual teve a atividade embargada (Termo de apreensão nº 004078 Série E).

Cientificada no dia 01 de junho de 2013 às 00h:25min., em decorrência do acontecido, a Autuada apresentou defesa (fls. 08/16).

Às fls. 27/29, manifestação da Procuradoria Geral do Município.

Sem apresentação das alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

(...)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA aplicada a Autuada no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental e, ainda que tenha sanado a irregularidade naquele momento, não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de conseqüência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso a Autuada venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, a Autuada deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira de Instância no processo, a Autuada poderá pagar o valor da multa no prazo de cinco dias úteis, com o desconto legal de 30%, no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), sem incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que foi apresentada a defesa no prazo legal em observância ao parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008 cumulado com o §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00;

e) Caso a Autuada não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2014.

Iana Pereira dos Santos
Autoridade Julgadora
OAB/RR 868

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 14466/2014
Autuado: REMISSON VIDAL DA SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo oriundo de Auto de Infração nº 007419, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º inciso II, VII combinado com art. 71, caput, e art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O autuado foi multado por promover alteração de item de veículo ao utilizar equipamento sonoro profissional instalado na carroceria do veículo para divulgação de propaganda e sem licença ambiental razão pela qual teve o equipamento e o veículo apreendido. (Termo de apreensão nº 003716 Série E).

Cientificado no dia 07 de agosto de 2014 às 12h:00min., em decorrência do acontecido, o Autuado apresentou defesa (fls. 08/14).

Às fls. 16/18, manifestação da Procuradoria Geral do Município.

Sem apresentação de alegações finais.

As fls. 24, apresentação do comprovante de pagamento da multa.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

(...)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA aplicada o Autuado, inobstante tenha sido paga, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por realizar atividade sem licença ambiental e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de conseqüência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Quanto ao equipamento sonoro, MANTENHO A SANÇÃO de APREENSÃO aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, DECRETO A PENA DE PERDIMENTO DO BEM objeto da autuação ambiental a prevenir a ocorrência de novas infrações, pois este órgão ambiental competente tem adotado medidas no sentido de coibir a utilização de equipamentos sonoros que excessivamente perturbem o sossego e o bem estar público, quanto ao veículo, decido pela restituição definitiva do referido bem ao Autuado com base no art. 105, parágrafo único do referido decreto

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

d) Decorrido o prazo legal de ciência, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após, ao ARQUIVO, haja vista que a multa foi adimplida.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2014.

Iana Pereira dos Santos
Autoridade Julgadora
OAB/RR 868

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 14845/13
Autuado: EDVALDO PAIXÃO GOMES

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo oriundo de Auto de Infração nº 009301, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 27 alínea "b" e "d", combinado com o art. 51, § 5° da Lei Municipal n° 513/2000.

O Autuado foi multado por realizar atividade de música mecânica com utilização de equipamento sonoro, sem o licenciamento ambiental obrigatório, razão pela qual teve os equipamentos apreendidos (Termo de apreensão nº 002001 Série E).

Cientificado no dia 20 de julho de 2013 às 20h:30min., em decorrência do acontecido, o Autuado apresentou defesa (fls.08).

Às fls. 21, manifestação da Procuradoria Geral do Município.

Sem apresentação das alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

(...)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA aplicada ao Autuado, no valor de 400 UFIR's, com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental e, ainda que tenha sanado a irregularidade naquele momento, não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de conseqüência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) REVOGO a sanção de apreensão do bem e decido pela RESTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS EQUIPAMENTOS SONOROS com fulcro no art. 105, parágrafo único do Decreto Federal n° 6.514/08;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira de Instância no processo, o Autuado poderá pagar o valor da multa no prazo de cinco dias úteis, com o desconto legal de 30%, no valor de 280 UFIR's, sem incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008 cumulado com o §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2014.

Iana Pereira dos Santos
Autoridade Julgadora
OAB/RR 868

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 15939/13.
Autuado: ISAAC BARROS REIS DE SENNA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 009308 Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 27, "b" cumulado com art. 74º caput e com art. 106 parágrafo único alínea "b" da Lei Municipal nº 513/00.

O Autuado foi multado por depositar em via pública resíduos sólidos – galhadas e folhas- em frente a sua residência, sendo o resíduo proveniente da limpeza de seu quintal.

Cientificado no dia 02 de Agosto de 2013 às 09h:30min., em decorrência do acontecido, o Autuado o autuado apresentou defesa.

Às fls.12 a 13, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo opinando pela conversão em prestação de serviços.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

(...)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração em consonância com os consectários legais, concluo o que segue:

a)MANTENHO a multa aplicada, AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de conseqüência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08,

b) Ao manter a sanção pecuniária, DECIDO pela CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, com base nos arts. 139, 140, III, e §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008, no qual a autuada deverá cumprir 20 (vinte) horas de serviços/atividades definidos pelo Departamento de Educação Ambiental deste órgão;

c) Para tanto, a Autuada deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Caso concorde com a Decisão de Primeira Instância, a Autuada deverá assinar TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão, em observância ao §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008;

e) O ACEITE dos SERVIÇOS de PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE implicará RENÚNCIA ao direito de recorrer administrativamente durante o prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme previsto no art. 145, § 3° do Decreto nº 6.514/2008;

f) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO a autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias úteis (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008), o qual inviabilizará a assinatura de termo de compromisso ambiental;

g) Caso o Autuado não se manifeste no prazo legal quanto à assinatura de termo de compromisso ambiental ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

h) Por fim, o descumprimento do Termo de Compromisso que insta à prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implica na imediata inscrição em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral em observância ao §4, I, do art.146 do Decreto nº 6.514/2008 e da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2014.

Iana Pereira dos Santos
Autoridade Julgadora
OAB/RR 868

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 15941/13.
Autuado: FRANCISCO LIMA MACEDO.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 009307 Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 27, "b" cumulado com art. 74º caput e com art. 106 parágrafo único alínea "b" da Lei Municipal nº 513/00.

O Autuado foi multado por depositar em via pública (rua e calçada) resíduos sólidos – folhas de coqueiros, troncos de coqueiros, galhos de árvores, pia de concreto, equipamento de som - em frente a sua residência obstruindo o passeio público com resíduos proveniente da limpeza de seu quintal.

Cientificado no dia 01 de Agosto de 2013 às 10h:00min., em decorrência do acontecido, o Autuado apresentou defesa.

Às fls.10/11, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo opinando.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

(...)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração em consonância com os consectários legais, concluo o que segue:

a)MANTENHO a multa aplicada, AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de conseqüência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08,

b) Ao manter a sanção pecuniária, DECIDO pela CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, com base nos arts. 139, 140, III, e §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008, no qual o autuado deverá cumprir 20 (vinte) horas de serviços/atividades definidos pelo Departamento de Educação Ambiental deste órgão;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Caso concorde com a Decisão de Primeira Instância, o Autuado deverá assinar TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão, em observância ao §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008;

e) O ACEITE dos SERVIÇOS de PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE implicará RENÚNCIA ao direito de recorrer administrativamente durante o prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme previsto no art. 145, § 3º do Decreto nº 6.514/2008;

f) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO a autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias úteis (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008), o qual inviabilizará a assinatura de termo de compromisso ambiental;

g) Caso o Autuado não se manifeste no prazo legal quanto à assinatura de termo de compromisso ambiental ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

h) Por fim, o descumprimento do Termo de Compromisso que insta à prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implica na imediata inscrição em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral em observância ao §4, I, do art.146 do Decreto nº 6.514/2008 e da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2014.

Iana Pereira dos Santos
Autoridade Julgadora
OAB/RR 868

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 15946/13.
Autuado: VERIDIANO CAVALCANTE MOREIRA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 009258, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º inciso II e art. 101, II, combinado com art. 66 caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O Autuado foi multado por exercer atividade de oficina mecânica de motos em geral sem Licença ambiental, a atividade foi embargada Termo de Embargo nº 004194 Série E.

Cientificado no dia 24 de julho de 2013 às 16h:45min., em decorrência do acontecido, o Autuado apresentou defesa no 21º da data da autuação (quarta-feira).

Às fls.12 à 14, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo opinando pela procedência do auto de infração e do termo de embargo..

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

(...)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA aplicada o Autuado no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por realizar atividade sem licença ambiental e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de conseqüência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, no prazo de cinco dias úteis, o Autuado poderá pagar o valor da multa com o desconto legal de 30% no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que foi apresentada a defesa fora do prazo legal, em observância ao §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00 conforme o parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2014.

Iana Pereira dos Santos
Autoridade Julgadora
OAB/RR 868

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 16023/2012.
Autuado: BRUNO RAFAEL DA SILVA BONATES.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 000795, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º inciso II e VII; art 66 caput do Dec. Federal nº 6.514/08, cominado com o art. 9º caput, 27 alínea "b" e "d" e da Lei Municipal 513/00.

O autuado foi multado por funcionar com atividade de posto de lavagem de veículos automotores sem Licença Ambiental. Foi constatado também que havia água servida correndo na rua e que a caixa separadora de óleo e lama não estava funcionado adequadamente. A atividade foi embargada, termo de Embargo nº 000243 série "E".

Cientificado no dia 05 de setembro de 2012 às 09h:45min., em decorrência do acontecido, o autuado apresentou defesa no dia 06.09.12, 1º dia da autuação as fls. 10.

Às fls.12 a 15, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo opinando pela procedência do auto de infração e do termo de embargo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

(...)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA aplicada ao autuado e MINORO para o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) com base no art. 123 e 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por operar sem Licença ambiental da atividade de posto de lavagem, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de conseqüência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso o autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Para tanto, o autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

c) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, no prazo de cinco dias úteis, o autuado poderá pagar o valor da multa de R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), sem incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00 com o desconto legal de 30% conforme o parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008;

d) Caso o autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

e) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da

decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2014.

Cleocimara de Oliveira Messias
Autoridade Julgadora
OAB/RR 864

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 16922/2013
Autuado: JOSE DA SILVA ME

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo oriundo de Auto de Infração nº 009320, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município,com incurso no art. 3º inciso II, VII combinado com art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O Autuado foi multado por realizar atividade de música ao vivo com utilização de equipamento sonoro, sem o licenciamento ambiental obrigatório, razão pela qual teve a atividade embargada (Termo de embargo nº 002012 Série E).

Cientificada no dia 26 de agosto de 2014 às 01h:10min., em decorrência do acontecido, o Autuado apresentou defesa.

Às fls. 13/15, manifestação da Procuradoria Geral do Município.

Sem apresentação das alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

(...)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA aplicada ao Autuado no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental e, ainda que tenha sanado a irregularidade naquele momento, não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de conseqüência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira de Instância no processo, o Autuado poderá pagar o valor da multa no prazo de cinco dias úteis, com o desconto legal de 30%, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), sem incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que foi apresentada a defesa no prazo legal em observância ao parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008 cumulado com o §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2014.

Iana Pereira dos Santos
Autoridade Julgadora
OAB/RR 868

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 06091/2014
Autuado: ASTO ALHO RIBEIRO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 007207, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º incisos II e VII, do Decreto Federal n° 6.514/08 combinado com art. 4° inciso I alínea "a"da Lei Federal n° 12.651/12.

O autuado foi multado por construir uma casa em madeira e alvenaria com cobertura em amianto medindo 5,0 x 4,0m a cerca de 60 metros do leito do Rio Branco em área preservação permanente, sem licenciamento ambiental obrigatório e teve a atividade embargada (Termo de Embargo nº 003016 Série E).

Cientificado no dia 28 de março de 2014 às 10h00min, em decorrência do acontecido, o Autuado apresentou defesa.

Às fls. 16/18, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

(...)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração em consonância com os consectários legais, concluo o que segue:

a) MANTENHO a multa aplicada, AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de conseqüência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO da construção em APP, com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

b) Ao manter a sanção pecuniária, DECIDO pela CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, com base nos arts. 139, 140, III, e §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008, no qual o Autuado deverá cumprir 20 (vinte) horas de serviços/atividades definidos pelo Departamento de Educação Ambiental deste órgão;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Caso concorde com a Decisão de Primeira Instância, o Autuado deverá assinar TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão, em observância ao §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008;

e) O ACEITE dos SERVIÇOS de PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE implicará RENÚNCIA ao direito de recorrer administrativamente durante o prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme previsto no art. 145, § 3° do Decreto nº 6.514/2008;

f) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO a autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias úteis (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008), o qual inviabilizará a assinatura de termo de compromisso ambiental;

g) Caso o Autuado não se manifeste no prazo legal quanto à assinatura de termo de compromisso ambiental ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

h) Por fim, o descumprimento do Termo de Compromisso que insta à prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implica na imediata inscrição em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral em observância ao §4, I, do art.146 do Decreto nº 6.514/2008 e da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de outubro de 2014.

Cleocimara de Oliveira Messias
Autoridade Julgadora
OAB/RR 864

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 06097/2014
Autuado: ANTONIO BARROZO VERAS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 007205, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º inciso II e VII, VIII da Lei Federal n° 6.514/08 e art. 4° inciso XI da Lei Federal 12. 651/12.

O autuado foi multado por construir uma edificação em madeira medindo 4,0 x 5,0 m e aterramento no leito do referido curso d água do Igarapé Wai-Grande em área preservação permanente, sem licenciamento ambiental obrigatório e teve a atividade embargada (Termo de Embargo nº 003014 Série E).

Cientificado no dia 26 de março de 2014 às 10h05min, em decorrência do acontecido, o Autuado apresentou defesa.

Às fls. 15/17, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

(...)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração em consonância com os consectários legais, concluo o que segue:

a) MANTENHO a multa aplicada, AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de conseqüência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO da construção em APP, com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

b) Ao manter a sanção pecuniária, DECIDO pela CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, com base nos arts. 139, 140, III, e §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008, no qual o Autuado deverá cumprir 20 (vinte) horas de serviços/atividades definidos pelo Departamento de Educação Ambiental deste órgão;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Caso concorde com a Decisão de Primeira Instância, o Autuado deverá assinar TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão, em observância ao §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008;

e) O ACEITE dos SERVIÇOS de PRESERVAÇÃO,

MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE implicará RENÚNCIA ao direito de recorrer administrativamente durante o prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme previsto no art. 145, § 3° do Decreto nº 6.514/2008;

f) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO a autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias úteis (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008), o qual inviabilizará a assinatura de termo de compromisso ambiental;

g) Caso o Autuado não se manifeste no prazo legal quanto à assinatura de termo de compromisso ambiental ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

h) Por fim, o descumprimento do Termo de Compromisso que insta à prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implica na imediata inscrição em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral em observância ao §4, I, do art.146 do Decreto nº 6.514/2008 e da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de outubro de 2014.

Cleocimara de Oliveira Messias
Autoridade Julgadora
OAB/RR 864

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 03088/2014
Autuado: JOELSON ALBUQUERQUE DE SOUZA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 007023, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3° inciso II e VII, combinado com art. 43 caput da Lei Federal n° 6.514/08 e art. 4° inciso I alínea "a" da Lei Federal 12. 651/12.

O autuado foi multado pela construção de oito canteiros de hortaliças na margem esquerda do Igarapé Pricumã em área preservação permanente, sem licenciamento ambiental obrigatório e teve a atividade embargada (Termo de Embargo nº 000976 Série E).

Cientificado no dia 18 de fevereiro de 2014 às 09h30min, em decorrência do acontecido, o Autuado apresentou defesa.

Às fls. 15/16, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

(...)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração em consonância com os consectários legais, concluo o que segue:

a) MANTENHO a multa aplicada, AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de conseqüência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO da construção em APP, com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

b) Ao manter a sanção pecuniária, DECIDO pela CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, com base nos arts. 139, 140, III, e §1° do art.145 do Decreto nº 6.514/2008, no qual o Autuado deverá cumprir 20 (vinte) horas de serviços/atividades definidos pelo Departamento de Educação Ambiental deste órgão;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Caso concorde com a Decisão de Primeira Instância, o Autuado deverá assinar TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão, em observância ao §1° do art.145 do Decreto nº 6.514/2008;

e) O ACEITE dos SERVIÇOS de PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE implicará RENÚNCIA ao direito de recorrer administrativamente durante o prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme previsto no art. 145, § 3° do Decreto nº 6.514/2008;

f) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO a autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias úteis (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008), o qual inviabilizará a assinatura de termo de compromisso ambiental;

g) Caso o Autuado não se manifeste no prazo legal quanto à assinatura de termo de compromisso ambiental ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

h) Por fim, o descumprimento do Termo de Compromisso que insta à prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implica na imediata inscrição em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral em observância ao §4, I, do art.146 do Decreto nº 6.514/2008 e da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de outubro de 2014.

Cleocimara de Oliveira Messias
Autoridade Julgadora
OAB/RR 864

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 11587/2014
Autuado: LUCIANA VIEIRA DA SILVA DE SOUZA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 001122, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º inciso II e VII, combinado com art. 43 caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 cumulado com art. 4° inciso I alínea "a" da Lei Federal n° 12.651/12.

A autuada foi multada por uma construção de um muro em alvenaria na margem direita do Igarapé Pricumã em área de preservação permanente, sem licenciamento ambiental obrigatório e teve a atividade embargada (Termo de Embargo nº 004087 Série E).

Cientificado no dia 24 de junho de 2014 às 17h09min, em decorrência do acontecido, a Autuada apresentou defesa aduzindo não possuir condições de pagar o valor da multa imposta.

Às fls. 27/29 manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela conversão da multa em prestação de serviços de preservação e melhoria do meio ambiente.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

(...)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração em consonância com os consectários legais, concluo o que segue:

a) MANTENHO a multa aplicada, AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de conseqüência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso a Autuada venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO da construção em APP, com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

b) Ao manter a sanção pecuniária, DECIDO pela CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, com base nos arts. 139, 140, III, e §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008, no qual a Autuada deverá cumprir 20 (vinte) horas de serviços/atividades definidos pelo Departamento de Educação Ambiental deste órgão;

c) Para tanto, a Autuada deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Caso concorde com a Decisão de Primeira Instância, a Autuada deverá assinar TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão, em observância ao §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008;

e) O ACEITE dos SERVIÇOS de PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE implicará RENÚNCIA ao direito de recorrer administrativamente durante o prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme previsto no art. 145, § 3° do Decreto nº 6.514/2008;

f) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO a autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias úteis (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008), o qual inviabilizará a assinatura de termo de compromisso ambiental;

g) Caso a Autuada não se manifeste no prazo legal quanto à assinatura de termo de compromisso ambiental ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

h) Por fim, o descumprimento do Termo de Compromisso que insta à prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implica na imediata inscrição em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral em observância ao §4, I, do art.146 do Decreto nº 6.514/2008 e da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de outubro de 2014.

Cleocimara de Oliveira Messias
Autoridade Julgadora
OAB/RR 864

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 07036/2014
Autuado: MARIA ROSENIRA LIMA DA SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 009163, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º inciso II, VII, VIII combinado com art. 43 caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 e 4° inciso II, XI da Lei Federal 12.651/12.

A autuada foi multada por ter construído e aterrado em vereda na margem direita do Rio Cauamé um baldrame com área construída 4,22 x 7,38 conforme termo de embargo n° 002056 serie E.

Cientificado no dia 04 de abril de 2014 às 12h05min, em decorrência do acontecido, a Autuada apresentou defesa aduzindo não possuir condições de pagar o valor da multa imposta.

Às fls. 21/23, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela conversão da multa em prestação de serviços de preservação e melhoria do meio ambiente.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

(...)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração em consonância com os consectários legais, concluo o que segue:

a) MANTENHO a multa aplicada, AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de conseqüência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso a Autuada venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO da construção em APP, com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

b) Ao manter a sanção pecuniária, DECIDO pela CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, com base nos arts. 139, 140, III, e §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008, no qual a Autuada deverá cumprir 20 (vinte) horas de serviços/atividades definidos pelo Departamento de Educação Ambiental deste órgão;

c) Para tanto, a Autuada deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Caso concorde com a Decisão de Primeira Instância, a Autuada deverá assinar TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão, em observância ao §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008;

e) O ACEITE dos SERVIÇOS de PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE implicará RENÚNCIA ao direito de recorrer administrativamente durante o prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme previsto no art. 145, § 3º do Decreto nº 6.514/2008;

f) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO a autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias úteis (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008), o qual inviabilizará a assinatura de termo de compromisso ambiental;

g) Caso a Autuada não se manifeste no prazo legal quanto à assinatura de termo de compromisso ambiental ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

h) Por fim, o descumprimento do Termo de Compromisso que insta à prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implica na imediata inscrição em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral em observância ao §4, I, do art.146 do Decreto nº 6.514/2008 e da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de outubro de 2014.

Cleocimara de Oliveira Messias
Autoridade Julgadora
OAB/RR 864

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 08755/2014
Autuado: MARCOS FRANCISCO SAMPAIO DA SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 009082, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º inciso II e VII, e art. 43 caput da Lei Federal nº 6.514/08 e art. 4º inciso I "f" e VII § 1º da Lei Federal 12. 651/12.

O autuado foi multado por supressão vegetal com a construção em concreto de um muro de arrimo e galpão na margem direita do Rio Branco em área preservação permanente, sem licenciamento ambiental obrigatório e teve a atividade embargada (Termo de Embargo nº 003059 Série E).

Cientificado no dia 15 de maio de 2014 às 11h15min, em decorrência do acontecido, o Autuado apresentou defesa.

Às fls. 16/18, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

(...)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração em consonância com os consectários legais, concluo o que segue:

a) MANTENHO a multa aplicada, AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de conseqüência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO da construção em APP, com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

b) Ao manter a sanção pecuniária, DECIDO pela CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, com base nos arts. 139, 140, III, e §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008, no qual o Autuado deverá cumprir 20 (vinte) horas de serviços/atividades definidos pelo Departamento de Educação Ambiental deste órgão;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Caso concorde com a Decisão de Primeira Instância, o Autuado deverá assinar TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão, em observância ao §1° do art.145 do Decreto nº 6.514/2008;

e) O ACEITE dos SERVIÇOS de PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE implicará RENÚNCIA ao direito de recorrer administrativamente durante o prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme previsto no art. 145, § 3° do Decreto nº 6.514/2008;

f) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO a autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias úteis (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008), o qual inviabilizará a assinatura de termo de compromisso ambiental;

g) Caso o Autuado não se manifeste no prazo legal quanto à assinatura de termo de compromisso ambiental ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

h) Por fim, o descumprimento do Termo de Compromisso que insta à prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implica na imediata inscrição em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral em observância ao §4, I, do art.146 do Decreto nº 6.514/2008 e da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de outubro de 2014.

Cleocimara de Oliveira Messias
Autoridade Julgadora
OAB/RR 864

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 04900/2014
Autuado: REJANE LANUIUS BOYLE

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 007118, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º inciso II e VII, combinado com art. 43 caput, art. 66 caput e art. 101 inciso II do Decreto Federal nº 6.514/2008 cumulado com art. 4° inciso I alínea "a" e II "a" e II da Lei Federal n° 12.651/12.

A autuada foi multada por ser responsável pela instalação de uma área de lazer composta de cobertura metálica e piso em concreto instalada a 9 metros de distancia de um lago natural que faz parte da vazante do Igarapé Carrapato em área de preservação permanente, sem licenciamento ambiental obrigatório e teve a atividade embargada (Termo de Embargo nº 000907 Série E).

Cientificado no dia 11 de março de 2014 às 09h30min, em decorrência do acontecido, a Autuada apresentou defesa aduzindo a conversão da multa.

Às fls. 27/29 manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

(...)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração em consonância com os consectários legais, concluo o que segue:

a) MANTENHO a multa aplicada, AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de conseqüência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso a Autuada venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO da construção em APP, com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

b) Ao manter a sanção pecuniária, DECIDO pela CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, com base nos arts. 139, 140, III, e §1° do art.145 do Decreto nº 6.514/2008, no qual a Autuada deverá cumprir 20 (vinte) horas de serviços/atividades definidos pelo Departamento de Educação Ambiental deste órgão;

c) Para tanto, a Autuada deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Caso concorde com a Decisão de Primeira Instância, a Autuada deverá assinar TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão, em observância ao §1° do art.145 do Decreto nº 6.514/2008;

e) O ACEITE dos SERVIÇOS de PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE implicará RENÚNCIA ao direito de recorrer administrativamente durante o prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme previsto no art. 145, § 3° do Decreto nº 6.514/2008;

f) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO a autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias úteis (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008), o qual inviabilizará a assinatura de termo de compromisso ambiental;

g) Caso a Autuada não se manifeste no prazo legal quanto à assinatura de termo de compromisso ambiental ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

h) Por fim, o descumprimento do Termo de Compromisso que insta à prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implica na imediata inscrição em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral em observância ao §4, I, do art.146 do Decreto nº 6.514/2008 e da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98,

ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de outubro de 2014.

Cleocimara de Oliveira Messias
Autoridade Julgadora
OAB/RR 864

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 02117/2014
Autuado: CLEUDIMAR CARLA DA SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 001905E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º inciso II e VII, combinado com art. 43 caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 cumulado com art. 4° inciso II, "b" da Lei Federal n° 12.651/12.

A autuada foi multada por ter construído duas casas uma de madeira com telha de zinco, sem piso, e a outra de madeira com lona plástica, tapume, com telha de fibrocimento, chão batido, sem divisória na margem do lago que se encontra com as cercas do projeto URIAP em área de preservação permanente, sem licenciamento ambiental obrigatório e teve a atividade embargada (Termo de Embargo nº 000439 Série E).

Cientificado no dia 16 de janeiro de 2014 às 16h:37min, em decorrência do acontecido, a Autuada não apresentou defesa.

Às fls. 10, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

(...)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração em consonância com os consectários legais, concluo o que segue:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA aplicada, AFASTANDO A PRIMARIEDADE bem como a SANÇÃO DE EMBARGO e, via de conseqüência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso a Autuada venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Para tanto, a autuada deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

c) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, no prazo de cinco dias úteis, a Autuada poderá pagar o valor da multa com o desconto de 30% no importe de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com incidência de juros, multa e correção monetária, visto que não foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00, cumulado com o parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Destacando que na transcorrência do prazo para pagamento, a Autuada perde o desconto legal de 30%, tendo que pagar o valor integral da multa aplicada;

d) Caso a autuada não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

e) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal nº 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei nº 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de outubro de 2014.

Cleocimara de Oliveira Messias
Autoridade Julgadora
OAB/RR 864

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 06095/2014
Autuado: MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 007208 E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º inciso II e VII, combinado com art. 66 caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 cumulado com art. 4° inciso I, alínea "a" da Lei Federal n° 12.651/12.

O autuado foi multado por construir uma edificação parte alvenaria e parte madeira sem piso, sem reboco, inacabada á margem esquerda do Rio Branco em área de preservação permanente, sem licenciamento ambiental obrigatório e teve a atividade embargada (Termo de Embargo nº 003017 Série E).

Cientificado no dia 28 de março de 2014 às 10h:20min, em decorrência do acontecido, o Autuado não apresentou defesa.

Às fls. , manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

(...)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração em consonância com os consectários legais, concluo o que segue:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA aplicada, AFASTANDO A PRIMARIEDADE bem como a SANÇÃO DE EMBARGO e, via de conseqüência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Para tanto, o autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

c) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, no prazo de cinco dias úteis, o Autuado poderá pagar o valor da multa com o desconto de 30% no importe de R$ 3.500,00 (três mil reais), com incidência de juros, multa e correção monetária, visto que não foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00, cumulado com o parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Destacando que na transcorrência do prazo para pagamento, o Autuado perde o desconto legal de 30%, tendo que pagar o valor integral da multa aplicada;

d) Caso o autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

e) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal nº 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei nº 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2014.

Cleocimara de Oliveira Messias
Autoridade Julgadora
OAB/RR 864

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 11452/2014
Autuado: BETE SANTANA ANDRADE

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 009170E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º inciso II e VII, combinado com art. 43 caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 cumulado com art. 4º inciso XI da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada por ter construído uma casa de madeira em área de preservação permanente na margem direita do Igarapé Cauamé, sem licenciamento ambiental obrigatório e teve a atividade embargada (Termo de Embargo nº 002057 Série E).

Cientificado no dia 13 de junho de 2014 às 10h:00min, em decorrência do acontecido, a Autuada não apresentou defesa.

Às fls. 10, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

(...)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração em consonância com os consectários legais, concluo o que segue:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA aplicada, AFASTANDO A PRIMARIEDADE bem como a SANÇÃO DE EMBARGO e, via de conseqüência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso a Autuada venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Para tanto, a autuada deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

c) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, no prazo de cinco dias úteis, a Autuada poderá pagar o valor da multa com o desconto de 30% no importe de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com incidência de juros, multa e correção monetária, visto que não foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00, cumulado com o parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Destacando que na transcorrência do prazo para pagamento, a Autuada perde o desconto legal de 30%, tendo que pagar o valor integral da multa aplicada;

d) Caso a autuada não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

e) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal nº 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei nº 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de outubro de 2014.

Cleocimara de Oliveira Messias
Autoridade Julgadora
OAB/RR 864

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 6694/14
Autuado: VALDEIR LOPES DE OLIVEIRA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 007132 Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 27, "b" cumulado com art. 106 parágrafo único alínea "b" da Lei Municipal nº 513/00 e art. 11,II e 74 caput da Lei Municipal nº 18/74.

O Autuado foi multado por depositar em via pública na rua e calçada, resíduos sólidos (galhadas, embalagens de papelão) em frente a sua residência proveniente da limpeza de seu quintal.

Cientificado no dia 09 de Abril de 2014 às 16h:19min., em decorrência do acontecido, o Autuado não apresentou defesa.

Às fls.8, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo devolvendo os autos à autoridade julgadora para julgamento.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

(...)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA aplicada ao Autuado no valor de 100UFIR , com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por depositar resíduos sólidos em via pública e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de conseqüência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

c) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, no prazo de cinco dias úteis, o Autuado poderá pagar o valor da multa de 70UFIR's, com incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que não apresentou a defesa e aplicação do desconto legal de 30% (trinta por cento), em observância ao parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008 cumulado com o §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00;

d) Caso o Autuado não pague o valor da multa no prazo máximo de 5 (cinco) úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

e) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2014.

Cleocimara de Oliveira Messias
Autoridade Julgadora
OAB/RR 864

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 5443/14
Autuado: JULIA SILVIA OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 007048, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º inciso II e VII combinado com art. 66 caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

A Autuada foi multada por exercer atividade de oficina mecânica, lanternagem e pintura de veículos sem licença ambiental, a atividade foi embargada Termo de Embargo nº 003009 Série E.

Cientificado no dia 21 de março de 2014 às 17h:00min., em decorrência do acontecido, a Autuada apresentou defesa no dia 09.04.2014 no 19º dia do prazo legal (fls.11).

Às fls. 09, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo encaminhando os autos a autoridade julgadora para que se promova o encerramento da instrução.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

(...)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA aplicada a Autuada no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) aplicada a Autuada e MINORO para o valor de R$ 700,00(setecentos reais), com base no art. 123 e 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por realizar atividade sem licença ambiental e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades

não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de conseqüência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso a Autuada venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, a Autuada deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, no prazo de cinco dias úteis, a Autuada poderá pagar o valor da multa com o desconto legal de 30%, no valor de R$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), sem incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao §1° do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00 conforme o parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008;

e) Caso a Autuada não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2014.

Cleocimara de Oliveira Messias
Autoridade Julgadora
OAB/RR 864

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 09351/2014
Autuado: LUCAS TAVARES DA SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 007234, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3° inciso II e VII, combinado com art. 43 caput da Lei Federal n° 6.514/08 e art. 4° inciso I alínea "a" da Lei Federal 12. 651/12.

O autuado foi multado por pratica de capina e queima dos restos de vegetal na margem direita do Igarapé Caranã em área preservação permanente, sem licenciamento ambiental obrigatório e teve a atividade embargada (Termo de Embargo nº 003039 Série E).

Cientificado no dia 16 de maio de 2014 às 11h20min, em decorrência do acontecido, o Autuado apresentou defesa.

Às fls. 14/17, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

(...)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração em consonância com os consectários legais, concluo o que segue:

a) MANTENHO a multa aplicada, AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de conseqüência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO da construção em APP, com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

b) Ao manter a sanção pecuniária, DECIDO pela CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, com base nos arts. 139, 140, III, e §1° do art.145 do Decreto nº 6.514/2008, no qual o Autuado deverá cumprir 20 (vinte) horas de serviços/atividades definidos pelo Departamento de Educação Ambiental deste órgão;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Caso concorde com a Decisão de Primeira Instância, o Autuado deverá assinar TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão, em observância ao §1° do art.145 do Decreto nº 6.514/2008;

e) O ACEITE dos SERVIÇOS de PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE implicará RENÚNCIA ao direito de recorrer administrativamente durante o prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme previsto no art. 145, § 3° do Decreto nº 6.514/2008;

f) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO a autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias úteis (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008), o qual inviabilizará a assinatura de termo de compromisso ambiental;

g) Caso o Autuado não se manifeste no prazo legal quanto à assinatura de termo de compromisso ambiental ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

h) Por fim, o descumprimento do Termo de Compromisso que insta à prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implica na imediata inscrição em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor inte-

gral em observância ao §4, I, do art.146 do Decreto nº 6.514/2008 e da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de outubro de 2014.

Cleocimara de Oliveira Messias
Autoridade Julgadora
OAB/RR 864

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 07404/14
Autuado: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES SEM-TETO DE RORAIMA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 001121, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º inciso II e VII e art. 43, caput combinado com art. 66 caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 e art. 4° inciso I alínea "a" da Lei Federal 12.651/12.

A Autuada foi multada por supressão vegetal de varias espécie na maioria buritizeiros aproximadamente 30 (trinta) unidades nas margens direitas e esquerdas do Igarapé Mirarema sem a devida autorização ambiental e teve a atividade embargada (Termo de Embargo nº 003058 Série E).

Cientificado no dia 23 de abril de 2014 às 17h:39min., em decorrência do acontecido, a Autuada apresentou defesa.

Às fls.26/28, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

(...)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA aplicada a Autuada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por realizar atividade sem licença ambiental e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de conseqüência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso a Autuada venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, no prazo de cinco dias úteis, o Autuado poderá pagar o valor da multa de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sem incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao §1° do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00 com o desconto legal de 30% conforme o parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008;

e) Caso a Autuada não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de outubro de 2014.

Cleocimara de Oliveira Messias
Autoridade Julgadora
OAB/RR 864

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 07402/14
Autuado: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES SEM-TETO DE RORAIMA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 007063, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º inciso II e VII combinado com art. 66 caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

A Autuada foi multada por supressão vegetal nativa no loteamento denominado "João-de-barro" sem a devida autorização ambiental e teve a atividade embargada (Termo de Embargo nº 003058 Série E).

Cientificado no dia 23 de abril de 2014 às 17h:39min., em decorrência do acontecido, a Autuada apresentou defesa.

Às fls.28/30, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

(...)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA aplicada a Autuada no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por realizar atividade sem licença ambiental e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de conseqüência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso a Autuada venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, no prazo de cinco dias úteis, o Autuado poderá pagar o valor da multa de R$ 7.000,00 (sete mil reais), sem incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00 com o desconto legal de 30% conforme o parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008;

e) Caso a Autuada não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de outubro de 2014.

Cleocimara de Oliveira Messias
Autoridade Julgadora
OAB/RR 864

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS
SETOR JURÍDICO
PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo nº 04905/14
Autuada: ROBERTO TAVARES DE JESUS OLIVEIRA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Advertência nº 007043, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art.11, II, V, caput da Lei Municipal nº 18 /74 e art. 3º, I, do Decreto Federal nº 6.514/08.

O autuado foi advertido por lançamento de água servida e resíduos líquidos (servi;os domésticos) em logradouro público, sem o devido licenciamento ambiental.

Cientificado no dia 18 de março de 2014, às 09h45min., em decorrência do acontecido, o autuado não apresentou defesa.

Às fls.08, manifestação da Procuradoria-Geral do Município.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

(...)

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifico que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação da advertência em consonância com os com os consectários legais. Desta feita, MANTENHO a SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA aplicada ao Autuado, tendo em vista o cometimento de infração ambiental, ainda que tenha sido sanada a irregularidade, com isso, AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de conseqüência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e após, sejam os autos arquivados.

Boa Vista/RR, 30 de outubro de 2014.

Cleocimara de Oliveira Messias
Autoridade Julgadora
OAB/RR 864

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 07864/2014
Autuado: KARINEELY DOS SANTOS TRAJANO OLIVEIRA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 007133, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º inciso II e VII, combinado com art. 43 caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 cumulado com art. 4º inciso I alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada por uma identificação em alvenaria no inicio do baldrame na margem esquerda do Igarapé Tauari em área de preservação permanente, sem licenciamento ambiental obrigatório e teve a atividade embargada (Termo de Embargo nº 005828 Série E).

Cientificado no dia 27 de abril de 2014 às 15h30min, em decorrência do acontecido, a Autuada apresentou defesa aduzindo não possuir condições de pagar o valor da

multa imposta.

Às fls. 25/27 manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela conversão da multa em prestação de serviços de preservação e melhoria do meio ambiente.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

(...)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração em consonância com os consectários legais, concluo o que segue:

a) MANTENHO a multa aplicada, AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de conseqüência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso a Autuada venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO da construção em APP, com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

b) Ao manter a sanção pecuniária, DECIDO pela CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, com base nos arts. 139, 140, III, e §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008, no qual a Autuada deverá cumprir 20 (vinte) horas de serviços/atividades definidos pelo Departamento de Educação Ambiental deste órgão;

c) Para tanto, a Autuada deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Caso concorde com a Decisão de Primeira Instância, a Autuada deverá assinar TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão, em observância ao §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008;

e) O ACEITE dos SERVIÇOS de PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE implicará RENÚNCIA ao direito de recorrer administrativamente durante o prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme previsto no art. 145, § 3º do Decreto nº 6.514/2008;

f) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO a autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias úteis (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008), o qual inviabilizará a assinatura de termo de compromisso ambiental;

g) Caso a Autuada não se manifeste no prazo legal quanto à assinatura de termo de compromisso ambiental ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

h) Por fim, o descumprimento do Termo de Compromisso que insta à prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implica na imediata inscrição em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral em observância ao §4, I, do art.146 do Decreto nº 6.514/2008 e da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de outubro de 2014.

Cleocimara de Oliveira Messias
Autoridade Julgadora
OAB/RR 864

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 07129/2014
Autuado: ZAIRA AMADOR ROSAS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 002228E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º inciso II e VII, combinado com art. 43 caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 cumulado com art. 4º inciso I, "a" da Lei Federal n° 12.651/12.

A autuada foi multada por pratica de supressão vegetal braço direito do Igarapé Grande em área de preservação permanente, sem licenciamento ambiental obrigatório e teve a atividade embargada (Termo de Embargo nº 000424 Série E).

Cientificado no dia 09 de abril de 2014 às 10h:32min, em decorrência do acontecido, a Autuada não apresentou defesa.

Às fls. 10, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

(...)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração em consonância com os consectários legais, concluo o que segue:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA aplicada, AFASTANDO A PRIMARIEDADE bem como a SANÇÃO DE EMBARGO e, via de conseqüência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso a Autuada venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Para tanto, a autuada deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

c) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, no prazo de cinco dias úteis, a Autuada poderá pagar o valor da multa com o desconto de 30% no importe de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com incidência de juros, multa e correção monetária, visto que não foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00, cumulado com o parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Destacando que na transcorrência do prazo para pagamento, a Autuada perde o desconto legal de 30%, tendo que pagar o valor integral da multa aplicada;

d) Caso a autuada não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

e) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal nº 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei nº 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de outubro de 2014.

Cleocimara de Oliveira Messias
Autoridade Julgadora
OAB/RR 864

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 04902/14
Autuado: EDGARD DE OLIVEIRA DIAS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 009273, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 56 caput e art. 3º inciso II do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O Autuado foi multado pelo corte e retirada de três arvores de espécie oiti, de porte médio estava em logradouro publico em frente da residência sem autorização ambiental.

Cientificado que em decorrência do acontecido o Autuado apresentou defesa.

Às fls.14/15, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

(...)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA aplicada o Autuado no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) e MINORO para o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por realizar atividade sem autorização ambiental e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de conseqüência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

c) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, o Autuado poderá pagar o valor da multa no prazo de cinco dias úteis com o desconto legal de 30%, no valor de R$ 210,00 (duzentos e dez reais), sem incidência de juros, multa e correção monetária, sem honorários, conforme prevê o parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008 cumulado com o §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00;

d) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar Recurso a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

e) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o trânsito em julgado administrativo da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista, 30 de outubro de 2014.

Cleocimara de Oliveira Messias
Autoridade Julgadora
OAB/RR 864

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 15975/13
Autuado: MARIA ANGELITA DE MELO BARBOSA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 009054, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 56 caput e art. 3º inciso II do Decreto Federal nº 6.514/2008.

A Autuada foi multada pelo corte e retirada de duas arvores de espécie não identificada, de porte médio estava em logradouro publico em frente da residência sem autorização ambiental.

Cientificado que em decorrência do acontecido a Autuada apresentou defesa.

Às fls.15/16, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

(...)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA aplicada a Autuada o valor de R$ 200,00 (duzentos reais) e MINORO para o valor de R$ 100,00 (cem reais) com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por realizar atividade sem autorização ambiental e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de conseqüência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Para tanto, a Autuada deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

c) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, a Autuada poderá pagar o valor da multa no prazo de cinco dias úteis com o desconto legal de 30%, no valor de R$ 70,00 (setenta reais), sem incidência de juros, multa e correção monetária, sem honorários, conforme prevê o parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008 cumulado com o §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00;

d) Caso a Autuada não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar Recurso a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

e) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o trânsito em julgado administrativo da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista, 30 de outubro de 2014.

Cleocimara de Oliveira Messias
Autoridade Julgadora
OAB/RR 864

EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL

PORTARIA/PRESI/Nº 368/14

A Diretora Presidente Interina da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IX do Art. 17 da Lei 1351/11.

RESOLVE:

ART. 1º - Designar os empregados públicos abaixo, para compor a Comissão Inventariante de Bens Patrimoniais da EMHUR, referente ao exercício de 2014, sob a presidência da primeira.

- Antônia Ivaneide de Araújo – Chefe/DPSGT – matrícula 442
- Aurilene da Silva Rodrigues – Assistente Administrativa – matrícula 529
- João Evangelista da Silva – Auxiliar Administrativo – matrícula 485
- Tiago Souza Teixeira – Chefe/DIMI – matrícula 406

ART. 2º - A Comissão terá o prazo de 30(trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período para a conclusão dos trabalhos e apresentação do Relatório Conclusivo.

ART. 3º - Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua assinatura, revogada as disposições em contrário

Dê-se ciência,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2014.

Dilma Lindalva Pereira Da Costa
Diretora Presidente Interina/EMHUR

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL

PORTARIA/PRESI/Nº 369/14

A Diretora Presidente Interina da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso XI do Art. 17 da Lei 1351/11.

R E S O L V E:

ART. 1º - Suspender por necessidade dos serviços, 10 (dez) dias de férias da empregada pública Haline Aparecida Bezerra Barreto Bandeira, Assessora de Comunicação, matrícula 536, referente ao exercício de 2013/2014, as quais seriam usufruídas no período de 21 à 30/12/2014, a serem marcadas em data posterior.

ART. 2º - Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua assinatura, revogada as disposições em contrário.

Dê-se ciência,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2014.

Dilma Lindalva Pereira Da Costa
Diretora Presidente Interina/EMHUR

FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
PROCURADORIA JURÍDICA

EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Extrato de Contrato
Objeto: Contratação de empresa especializada em produção de eventos que possa promover shows com diversos artistas e bandas locais, como parte da programação do Festival das Araras.
Valor: O valor contratado é no importe de R$ 52.100,00 (cinqüenta e dois mil, e cem reais).
Fundamento Legal: Arts. 56,§2º da Lei 8.666/93.
Projeto Atividade: 13.392.0014.2044
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00
Fonte: 01.01.00
Processo: 0195/2014
Contratado: Alclézia Nóbrega da Silva
Contratante: Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura De Boa Vista – FETEC.
Data da Assinatura: 17/09/2014.
Assinam: Daniel Soares Lima, pela Contratante e Alclézia Nóbrega da Silva, pela Contratada.

Gil Viana Simões Batista
Procurador Chefe / FETEC

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA VISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Resolução Nº. 022 - A/2014.

O Presidente do Conselho Municipal de Saúde, de acordo com a aprovação da plenária na Reunião Ordinária do dia 15 de dezembro de 2014, e no uso de suas competências regimentais e nas atribuições conferidas pela Lei 236-A de 04 de abril de 1991, e com os devidos acréscimos da Lei nº. 742, de 24 de junho de 2004; regulamentado pelo Decreto n.º1.318, de 15 de abril de 1991, e em concordância com a Resolução nº. 333, de 04 de novembro de 2003 e ainda em conformidade com Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e pela Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, e:

• Considerando o Parecer Nº. 017/2014 da Comissão Permanente de Acompanhamento da Gestão em Saúde do Conselho Municipal de Saúde.

Resolve:

• Aprovar a Pactuação de Diretrizes, Objetivos, Metas e Indicadores – SISPACTO 2014, com a devida ressalva:

Que o indicador Nº. 60 – Número de pontos de Telessaúde Brasil Redes Implantados, seja mudado para oito (8) unidades de Telessaúde, como já aprovado anteriormente e, de conhecimento que o processo de implantação já foi iniciado. Devendo esses indicadores ser apresentados no Relatório Anual de Gestão – RAG 2014.

Boa Vista - RR, 15 de dezembro de 2014.

Ricardo Herculano Bulhões de Mattos
Presidente do CMS/BV

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

HOMOLOGAÇÃO

• Homologo a Resolução Nº. 022 - A/2014, que aprova a Pactuação de Diretrizes, Objetivos, Metas e Indicadores – SISPACTO 2014, com a devida ressalva.

Homologo a presente Resolução, nos termos da lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Boa Vista – RR, 15 de dezembro de 2014.

Marcelo de Lima Lopes
Secretário Municipal de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Resolução Nº. 023/2014.

O Presidente do Conselho Municipal de Saúde, de acordo com a aprovação da plenária na Reunião Ordinária do dia 15 de dezembro de 2014, e no uso de suas competências regimentais e nas atribuições conferidas pela Lei 236-A de 04 de abril de 1991, e com os devidos acréscimos da Lei nº. 742, de 24 de junho de 2004; regulamentado pelo Decreto n.º1.318, de 15 de abril de 1991, e em concordância com a Resolução nº. 333, de 04 de novembro de 2003 e ainda em conformidade com Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e pela Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, e:

• Considerando o Parecer Nº. 018/2014 da Comissão Permanente de Acompanhamento da Gestão em Saúde do Conselho Municipal de Saúde.

Resolve:

Aprovar o consolidado da Lei Orçamentária Anual – LOA 2015, com a devida ressalva:

• Que seja apresentado no prazo de trinta (30) dias os Planos Anuais de Saúde – PAS 2015 das superintendências.

Boa Vista - RR, 15 de dezembro de 2014.

Ricardo Herculano Bulhões de Mattos
Presidente do CMS/BV

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

HOMOLOGAÇÃO

Homologo a Resolução Nº. 023/2014, que aprova o consolidado da Lei Orçamentária Anual – LOA 2015, com a devida ressalva.

Homologo a presente Resolução, nos termos da lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Boa Vista – RR, 15 de dezembro de 2014.

Marcelo de Lima Lopes
Secretário Municipal de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Resolução Nº. 024/2014.

O Presidente do Conselho Municipal de Saúde, de acordo com a aprovação da plenária na Reunião Ordinária do dia 15 de dezembro de 2014, e no uso de suas competências regimentais e nas atribuições conferidas pela Lei 236-A de 04 de abril de 1991, e com os devidos acréscimos da Lei nº. 742, de 24 de junho de 2004; regulamentado pelo Decreto n.º1.318, de 15 de abril de 1991, e em concordância com a Resolução nº. 333, de 04 de novembro de 2003 e ainda em conformidade com Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e pela Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, e:

• Considerando o Parecer Nº. 024/2014 do Conselho Municipal de Saúde.

Resolve:

• Aprovar Instalação da Mesa de Negociação Permanente do SUS do Município de Boa Vista – RR, composta por 7 (sete) entidades sindicais representativas dos trabalhadores de saúde e 07 gestores públicos de Boa Vista, através de seus representantes:

Gestores:
1- Secretaria Municipal de Saúde:
Titular: Marcelo de Lima Lopes
Suplente: Aldemar Marinho Brito

2- Superintendência da Gestão do Trabalho, Educação em Saúde – SGTES:
Titular: Maria do Socorro Vieira Marques
Suplente: Lucimara de Araújo de Almeida

3- Superintendência de Vigilância em Saúde – SVS:
Titular: Débora de Almeida Soares

Suplente: Josianne Socorro Viana Maia

4- Superintendência da Atenção Básica – SAB:
Titular: Érika Madelaine Souza do Nascimento Carvalho
Suplente: Anna Carolina de Jesus Santos

5- Superintendência da Assistência Farmacêutica –SAF:
Titular: Armando Marcos do Santos
Suplente: Ana Paula Vieira de S. e Silva

6- Fundo Municipal de Saúde – FMS:
Titular: Diones Cordeiro da Silva
Suplente: Francisca Roseane Santana Almeida

7- Departamento de Planejamento – DEPLAN
Titular: Luciana Ferreira Cunha
Suplente: Margarida Maria Gonzaga de Araújo

Gestores:
1- Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares em Radiologia do Estado de Roraima - SINTEAR/RR;
Titular: Douglas da Silva Borges
Suplente: Daniel Santos Carvalho

2- Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes do Combate às Endemias - SINDACSE
Titular: Flaviney Almeida Pereira
Suplente: Paulo Rodrigo Santos Rodrigues

3- Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Roraima – SINDFARR
Titular: Nivaldo de Souza Holanda
Suplente: Carlos Alberto Gomes

4- Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais – SINFITO/RR
Titular: Francisco Edmilson de Albuquerque
Suplente: Suene Laryssa Pereira Basto

5- Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Roraima – SINDPRER
Titular: Samielle Costa de Castro
Suplente:Roberto Rodrigues Morais

6- Sindicato dos Médicos -SIMED/RR
Titular: Ismith Thelmo da Silva Melo
Suplente:Wilson Franco Rodrigues

7- Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Boa Vista - SINTRAM
Titular: Helen Almeida de Carvalho
Suplente: Rosinaldo dos Santos da Silva

Boa Vista - RR, 15 de dezembro de 2014.

Ricardo Herculano Bulhões de Mattos
Presidente do CMS/BV

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

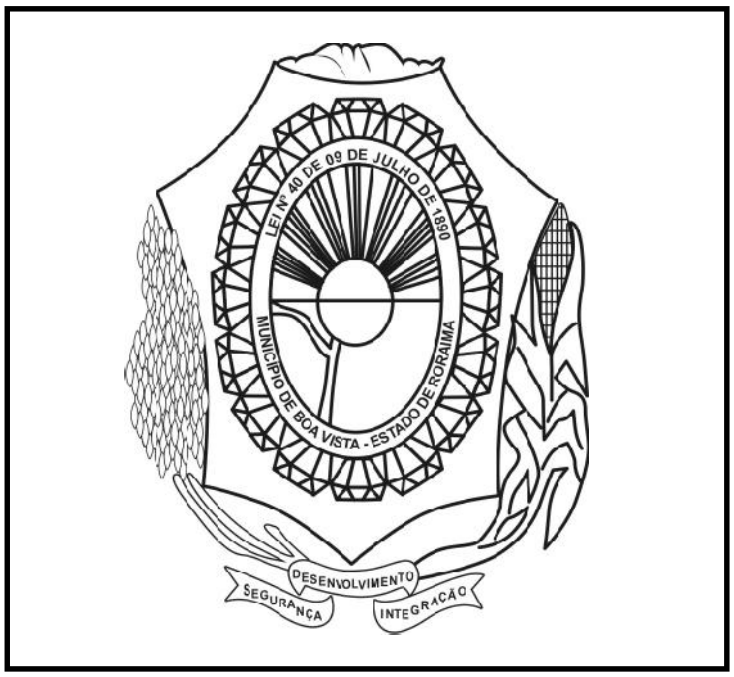
HOMOLOGAÇÃO

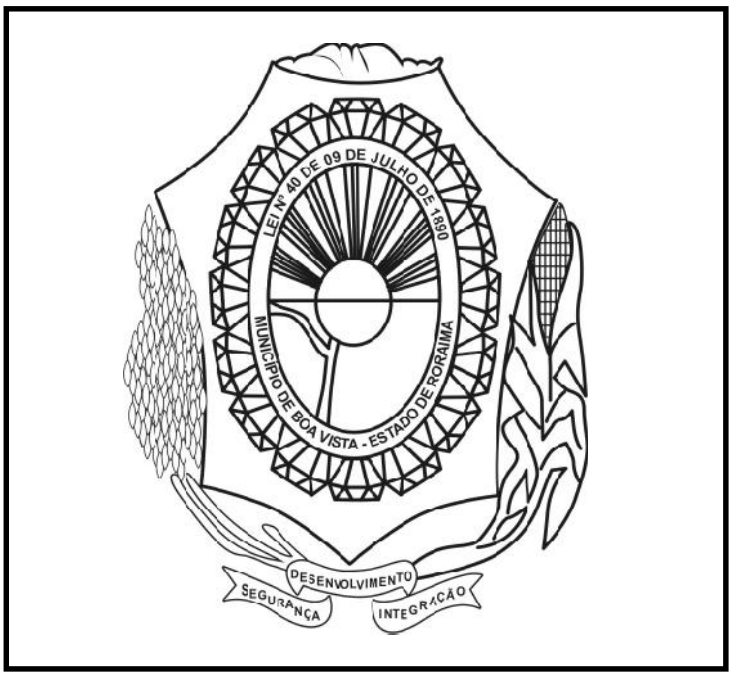
Homologo a Resolução Nº. 024/2014, que aprova a Instalação da Mesa de Negociação Permanente do SUS no estado de Roraima.

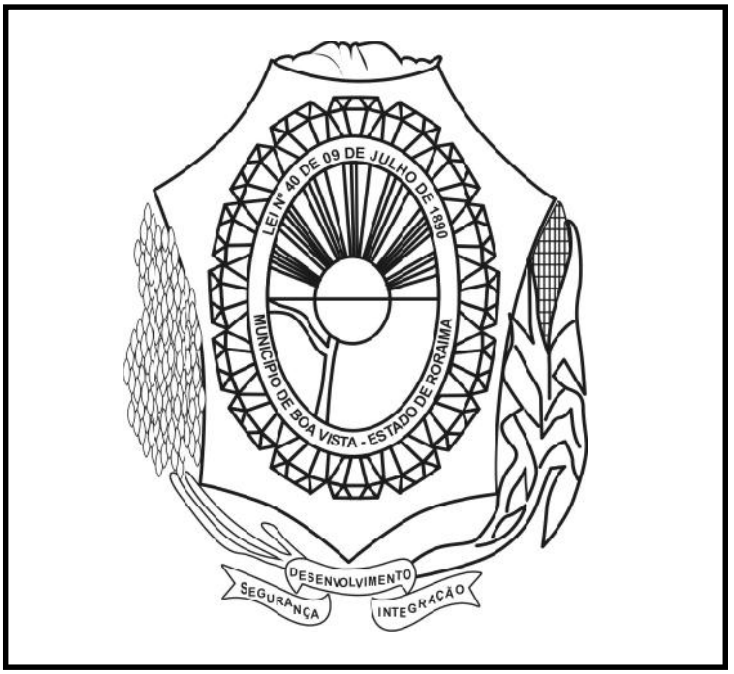
Homologo a presente Resolução, nos termos da lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

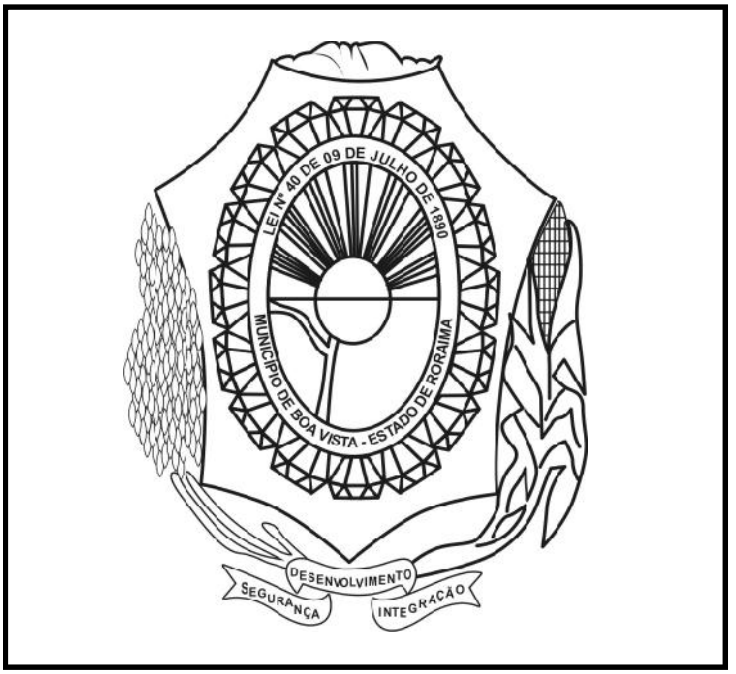
Boa Vista – RR, 15 de dezembro de 2014.

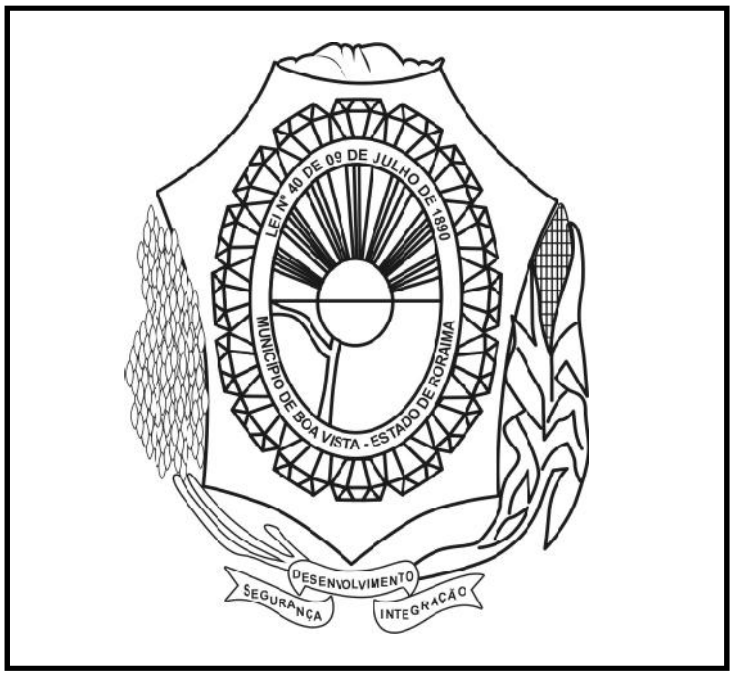
Marcelo de Lima Lopes
Secretário Municipal de Saúde

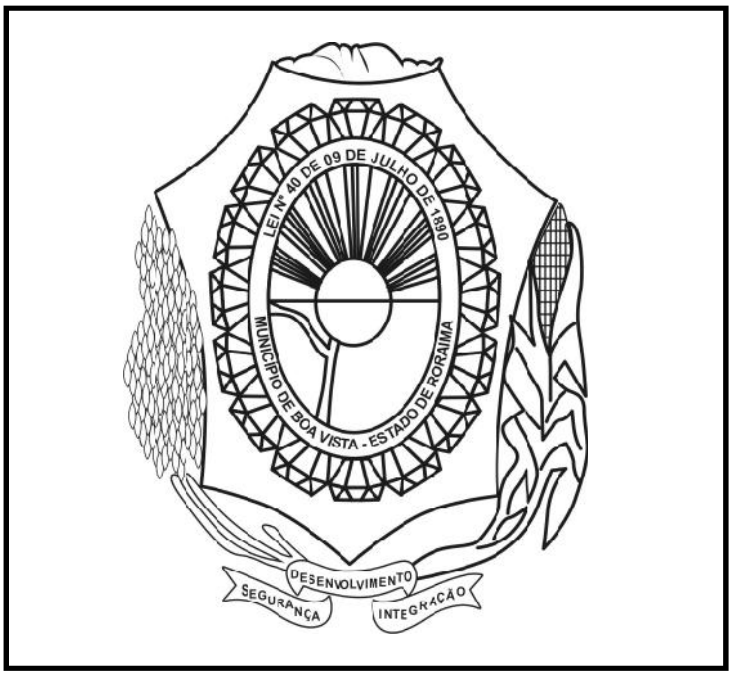

LEI Nº 40 DE 09 DE JULHO DE 1890
MUNICÍPIO DE BOA VISTA - ESTADO DE RORAIMA
DESENVOLVIMENTO
SEGURANÇA
INTEGRAÇÃO


LEI Nº 40 DE 09 DE JULHO DE 1890
MUNICÍPIO DE BOA VISTA - ESTADO DE RORAIMA
DESENVOLVIMENTO
SEGURANÇA
INTEGRAÇÃO


LEI Nº 40 DE 09 DE JULHO DE 1890
MUNICÍPIO DE BOA VISTA - ESTADO DE RORAIMA
DESENVOLVIMENTO
SEGURANÇA
INTEGRAÇÃO


LEI Nº 40 DE 09 DE JULHO DE 1890
MUNICÍPIO DE BOA VISTA - ESTADO DE RORAIMA
DESENVOLVIMENTO
SEGURANÇA
INTEGRAÇÃO


LEI Nº 40 DE 09 DE JULHO DE 1890
MUNICÍPIO DE BOA VISTA - ESTADO DE RORAIMA
DESENVOLVIMENTO
SEGURANÇA
INTEGRAÇÃO


LEI Nº 40 DE 09 DE JULHO DE 1890
MUNICÍPIO DE BOA VISTA - ESTADO DE RORAIMA
DESENVOLVIMENTO
SEGURANÇA
INTEGRAÇÃO

Poder Legislativo

Presidente:
Leonardo Rodrigues Moreira
Primeiro Vice-Presidente:
Aline Maria de Menezes Rezende Chagas
Segundo Vice-Presidente:
Marcelo Rodrigues Batista
Primeiro Secretário:
Júlio Cezar Medeiros Lima
Segundo Secretário:
Mirian dos Reis Melo
Terceiro Secretário:
Sandro Denis de Souza Cruz

Abel Salvador Mesquita Júnior, Adelino Dias de Sousa Neto, Alcinira Magalhães Mota Freitas, Alexandre Moreira dos Santos, Antonio Adberto Resende Veras, Edvaldo Moura de Sousa, João Maria Cesar Balduino, José Flavio de Matos, Manoel Neves de Macedo, Masamy Eda, Mauricelio Fernandes de Melo, Mayara da Silva Ferreira, Paulo Carpejane Alves Ferreira, Paulo Bastos Linhares, Sandro Cavalcante França.